



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2021, nº 145

Disponibilização: terça-feira, 17 de agosto de 2021

Publicação: quarta-feira, 18 de agosto de 2021

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	51
02ª Zona Eleitoral	52
03ª Zona Eleitoral	54
04ª Zona Eleitoral	58
05ª Zona Eleitoral	59
08ª Zona Eleitoral	69
11ª Zona Eleitoral	75
13ª Zona Eleitoral	93
14ª Zona Eleitoral	98
15ª Zona Eleitoral	106
16ª Zona Eleitoral	107
19ª Zona Eleitoral	110
21ª Zona Eleitoral	117
22ª Zona Eleitoral	118

23ª Zona Eleitoral	151
26ª Zona Eleitoral	156
27ª Zona Eleitoral	157
28ª Zona Eleitoral	159
29ª Zona Eleitoral	161
30ª Zona Eleitoral	161
31ª Zona Eleitoral	167
34ª Zona Eleitoral	167
Índice de Advogados	171
Índice de Partes	173
Índice de Processos	181

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA 24/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Des.ª Iolanda Santos Guimarães, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a necessidade de se conferir maior publicidade aos feriados e pontos facultativos no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe;

Considerando as disposições atinentes à espécie, insertas na Lei 9093/95;

RESOLVEM:

Art. 1º. Divulgar o calendário relativo ao ano de 2022 com os dias de feriados nacionais, estaduais, municipais (em Aracaju) e específicos do Poder Judiciário Federal, bem como os pontos facultativos reiteradamente decretados pelas sucessivas administrações, para cumprimento no âmbito deste Regional:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional - Lei 10.607/02);

II - 1º a 6 de janeiro, Recesso Judiciário (Lei 5.010/66);

III - 28 de fevereiro e 1º de março, Carnaval (feriado específico - Lei 5.010/66);

IV - 2 de março, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo);

V - 17 de março, mudança da Capital (feriado municipal - Lei 3.805/09);

VI - 13 a 17 de abril, Semana Santa (feriado específico - Lei 5.010/66);

VII - 21 de abril, Dia da Inconfidência (feriado nacional - Lei 10.607/02);

VIII - 1º de maio, Dia do Trabalho (feriado nacional - Lei 10.607/02);

IX - 16 de junho, Corpus Christi (feriado municipal - Lei 3.805/09 em Aracaju e ponto facultativo para as zonas eleitorais do interior);

X - 24 de junho, São João (feriado municipal - Lei 3.805/09 em Aracaju e ponto facultativo para as zonas eleitorais do interior);

XI - 29 de junho, São Pedro (ponto facultativo);

XII - 8 de julho, Emancipação Política de Sergipe (feriado estadual - Constituição Estadual, art. 269);

XIII - 11 de agosto, Dia da Justiça (feriado específico - Lei 5.010/66);

XIV - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional - Lei 10.607/02);

XV - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional - Lei 6.802/80);

- XVI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público (ponto facultativo - Lei 8.112/90);
XVII - 1º de novembro, Todos os Santos (feriado específico - Lei 5.010/66);
XVIII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional - Lei 10.607/2002);
XIX - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional - Lei 10.607/2002);
XX - 8 de dezembro (feriado específico - Lei 5.010/66);
XXI - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional - Lei 10.607/02);
XXII - 20 a 31 de dezembro, Recesso Judiciário (Lei 5.010/66).

Art. 2º. Os feriados declarados em lei municipal de que trata a Lei nº 9.093/95 serão observados pela Sede e pelos Cartórios Eleitorais nas respectivas localidades.

Art. 3º. À Presidência e à Corregedoria reserva-se a possibilidade de decretação de outros pontos facultativos não previstos neste regramento, bem como, em caso de conveniência da Administração, deliberar sobre eventuais alterações nas concessões e/ou datas dos mesmos.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

[Calendário 2022.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 13/08/2021, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 13/08/2021, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1066940 e o código CRC 11B274A0.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-77.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600590-77.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE)
RECORRENTE : MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600590-77.2020.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

Advogado do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas obscuridade e omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600632-11.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600632-11.2020.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE)

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (0009648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (0006761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (0005554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (0009252/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE)

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (0009648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (0006761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (0005554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (0009252/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-11.2020.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO, PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE0005554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE0006761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE0009252, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE0009648, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE-006768

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE0005554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE0006761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE0009252, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE0009648, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE-006768

DESPACHO / DECISÃO

"Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Marcos Antônio de Azevedo Santana (ID 10057018), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 8992268) da relatoria do Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juiz da 21ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha, referentes às Eleições Municipais 2020, no município de São Cristóvão e determinando a devolução do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 9346018), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, conforme Acórdão TRE/SE (ID 9941318).

Em síntese, trata-se de prestação de contas referente à campanha eleitoral realizada por Marcos Antônio de Azevedo Santana, ora recorrente, e Paulo Roberto de Santana Júnior (ID 8287468), na disputa aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de São Cristóvão/SE.

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e o dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí[1] e do Distrito Federal[2], sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade podem ser invocados pelo prestador de contas, quando os débitos de campanha não adimplidos no prazo previsto pela legislação eleitoral ou não assumidos pelo partido político do candidato, desde que proporcionalmente o valor do débito esteja abaixo de 10% das despesas contratadas.

Disse o recorrente que apresentou tempestivamente suas contas de campanha e que, ao ser notificado acerca do Relatório Preliminar, manifestou-se colacionando a documentação necessária e apresentando todas as justificativas, com o objetivo de, ao final, ter suas contas aprovadas.

Informou que o parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, o que foi seguido pela sentença do juízo da 21ª Zona Eleitoral, sob o fundamento de ter restado, após a eleição, dívida de campanha junto à R&A COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELE - ME, no valor de R\$ 4.010,45 (quatro mil e dez reais e quarenta e cinco centavos).

Afirmou o recorrente que a referida dívida de campanha foi referente ao fornecimento de veículo tipo Van, com motorista, e que a falha se deu em razão da inaptidão da empresa junto à Receita Federal do Brasil, fato este que só tomou conhecimento depois da realização do serviço, o que inviabilizou a emissão de nota fiscal e, conseqüentemente, o pagamento pela conta de campanha.

Ponderou ainda que agiu de boa-fé e que tentou por diversas vezes que o prestador do serviço habilitasse novamente a empresa, o que não foi feito em tempo hábil para regular o pagamento do serviço, não podendo ser penalizado por desídia do prestador do serviço.

Acrescentou que ainda reivindicou a assunção da dívida pelo Diretório Estadual do MDB, mas sem sucesso.

Sustentou que teve como receita de campanha o valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e que tal valor foi utilizado para quitar despesas contraídas durante o pleito eleitoral.

Relatou também que de todas as despesas somente aquela não foi adimplida por culpa exclusiva do fornecedor, correspondendo a 1,2% (um vírgula dois por cento) das despesas contraídas durante a campanha eleitoral, motivo pelo qual se faz necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar a sua prestação de contas.

Ademais, destacou que em momento algum fora utilizado fundos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou Fundo Partidário) para adimplemento da obrigação que ensejou a desaprovação das contas ora em análise.

Salientou que a desaprovação das contas objeto de análise é ato danoso, uma vez que 99% das despesas por ele realizadas durante a campanha foram consideradas regulares.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar aprovadas as suas contas de campanha com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo também o afastamento da penalidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista que não foi utilizada fonte de recursos públicos para adimplemento da despesa junto ao fornecedor COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELE - ME.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral [3] e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988[4].

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das suas contas de campanha tendo em vista que a única dívida de campanha que não foi adimplida, por culpa exclusiva do fornecedor, correspondeu a 1,2% do total das despesas contraídas durante a campanha eleitoral, valor considerado insignificante comparado à receita total arrecadada.

Ressaltou ainda que agiu de boa-fé, e que a irregularidade detectada não causou prejuízo capaz de afetar a confiabilidade e regularidade das suas contas.

Disse ainda que inexistiu má-fé e que deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ser o valor de pequena monta em comparação ao total das receitas arrecadadas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) De logo, registro a minha adesão às conclusões sentenciadas, certo de que as contas devem mesmo ser reprovadas.

Tal posicionamento se funda nos termos do art. 33 da Res. TSE n. 23.607/2019, que expressamente dispõe que "Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição". Expõe ainda no § 3.º do mesmo dispositivo, cujo teor é semelhante ao contido na redação do art. 29, § 3.º, da Lei n. 9.504/97, que "Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político". Senão vejamos:

Lei n. 9.504/97. Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão: []

§ 3.º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Res. TSE n. 23.607/2019. Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

Como bem salientado na sentença, não dá suporte à aprovação das contas, ainda que com ressalvas, a mera alegação de que agiram os Recorrentes a fim de realizar o pagamento da dívida e que a direção partidária firmou o compromisso de assumi-la, sem que estejam corroboradas tais afirmações com documentos que demonstrem que a dívida contraída durante a campanha foi de alguma forma assumida pela agremiação partidária.

Outrossim, as justificativas acima detalhadas por estarem desacompanhas de provas que as reforcem não são suficientes a suplantar falha comprometedora da regularidade e da confiabilidade das contas avaliadas, como a que remanesceu no contexto dos autos.

Não obstante o montante de R\$ 4.010,45 tenha representado 1,2 % do total de recursos disponibilizado à campanha, R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ainda assim, não há de se falar em socorro aos Recorrentes em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque há de observar que os valores malversados advieram de fontes públicas.

Com isso, de acordo com a posição que passei a adotar, em respeito ao princípio da colegialidade, a partir do voto proferido quando do julgamento da Prestação de Contas n.º 0601272-48, conduzida pelo ilustre Juiz MARCO ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, e outras decididas na mesma sessão ordinária de 17.12.2019: PC n.º 0601263-86, da Relatoria de Dr. DIÓGENES BARRETO e PC n.º 0600869-79, de Relatoria do Juiz EDIVALDO DOS SANTOS, as prestações de contas nas quais restem irregularidades patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10 %, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, mantendo a coerência com o entendimento esposado, forte no princípio da segurança jurídica, aderindo à posição sentencial, entendo que as contas em exame devem ser desaprovadas por terem remanescido irregularidades financiadas com recursos públicos, o que o faço, para além dos precedentes citados, com base na norma contida no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, com reforço dado, a *contrario sensu*, pelos §§ 2.º e 2º-A do mesmo dispositivo, e no art. 74, III, da Res. TSE n.º 23.607/2019 combinado com seu § 4.º, na medida em que a ausência da quitação da dívida ou sua assunção pelo partido como irregularidade relevante e comprometedora da regularidade das contas para efeito de sua desaprovação.

Colaciono abaixo os textos normativos citados:

Lei n.º 9.504/1997. Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5.º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4o do art. 121 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Res. TSE n.º 23.607/2019. Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

[]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não

prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Cumpre, por derradeiro, esclarecer que a despeito de a contratação irregular ter sido no valor de R\$ 4.010,45, tanto o parecer técnico como a sentença consideraram o valor de R\$ 4.000,00, de modo que corrigi-lo em sede recursal representaria vedada *reformatio in pejus*, já que só houve impugnação recursal pelos Candidatos, de maneira que mantenho o valor a ser recolhido ao erário em R\$ 4.000,00.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, de modo a confirmar a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha relativas às eleições de 2020 de MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA e PAULO ROBERTO DE SANTANA JÚNIOR, candidatos aos cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito, no Município de São Cristóvão, SE, porquanto elaboradas em desacordo com as exigências contidas na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, com comprometimento de sua regularidade (§ 4º do art. 74, da Resolução) e por cabal impossibilidade de aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade em favor de sua prestação de contas.

Em consequência, atendendo ao que preconiza o art. 79, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019, devem os candidatos, solidariamente, DEVOLVER o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (valor designado na sentença) ao Tesouro Nacional, correspondente à irregularidade remanescente, em até cinco dias após o trânsito em julgado, devidamente atualizados, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí e Distrito Federal, dos quais transcrevo o primeiro paradigma, a saber:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência, persistindo a irregularidade. 2. Todavia, a falha não tem o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé da candidata na formulação de sua prestação de contas. 3. Os recursos envolvidos nesta na irregularidade remanescente representam 2,6% (dois vírgula seis por cento) daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas. 4. Reforma da decisão recorrida. Recurso provido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - RE: 060026991)

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Recurso Eleitoral nº

0600269-91.2020.6.18.0094). Este julgado, ao contrário do sergipano, permitiu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando a reforma da decisão prolatada pelo juízo do primeiro grau, aprovando com ressalvas as contas da recorrente que não quitou, no prazo previsto na legislação eleitoral, dívidas assumidas durante o pleito eleitoral, correspondentes a 2,6% do montante gasto, bem como, não encontrou, nos autos, documentos que comprovassem a assunção da referida dívida de campanha pelo partido político, além da demonstração de ausência de má-fé por parte da prestadora de contas.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

"(...) A unidade técnica detectou a ausência de pagamento de despesas de campanha junto à empresa DIGITALSIGN CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA - CNPJ Nº 16.894.782/0001-90, sobre a qual resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral, revelando inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação.

O magistrado de primeiro grau desaprovou a conta da recorrente, em razão da ausência dos seguintes documentos referentes à dívida de campanha, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019: autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Entendo que o cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas.

Acerca dessa irregularidade em análise, o art. 33 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, preceituam que:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º](#)).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da [Lei nº 9.504/1997](#) quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Cumpra destacar que a referida Resolução assenta que a existência de dívidas de campanha, não assumidas pelo partido, poderá ensejar sua desaprovação. Transcrevo *in verbis*:

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Com efeito, constatou-se a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), sem que tenha havido sua assunção formal pelo órgão de direção nacional do partido político, ausentes ainda os demais documentos obrigatórios, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, facilmente se verifica a flagrante violação à norma de regência, persistindo a irregularidade apontada.

Todavia entendo que a falha não tem o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral. Não se vislumbra, ainda, a presença de má-fé da candidata na formulação de sua prestação de contas.

O Tribunal Superior Eleitoral tem fixado o entendimento no sentido de que "...a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; b) ausência de má-fé do prestador," (Precedentes: REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE. Acórdão de 26/11/2020. Relator (a) Min. Luís Felipe Salomão. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 264, Data 18/12/2020.

Nesse sentido também está sedimentada a jurisprudência deste regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA, SEM A DEVIDA ASSUNÇÃO REGULAR PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHAS. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RES. TSE Nº 23.553/2017. VALORES DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. SUFICIENTE PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometem a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes - contas

aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (TRE-PI-PC: 060165958. Teresina/PI. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Macedo. Data de Julgamento: 23/07/2019. Data de publicação: 07/08/2019). (grifei).

No caso, conforme extrato de prestação de contas final (ID 12422370), a candidata arrecadou recursos da ordem de R\$ 7.799,00 (sete mil setecentos e noventa e nove reais) e os recursos envolvidos nesta na irregularidade remanescente representam cerca de 1% (um por cento) daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação (...)"

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise do outro paradigma apontado.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE /PI e o TRE/SE, necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Diante da inexistência de parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de julho de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

[1] TRE-PI - RE: 060020751 CAJAZEIRAS DÓ PIAUI - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSÓA MARQUES DA RÓCHA, Data de Julgamento: 26/04/2021, Data de Publicação: DJE - Dia rio da Justiça Eletro nico, Data 05/05/2021.

[2] TRE-DF - PC: 060260014 BRASI LIA - DF, Relator: JOSÉ JACINTÓ CÓSTA CARVALHÓ, Data de Julgamento: 28/04/2021, Data de Publicação: DJE - Dia rio de Justiça Eletro nico do TRE-DF, Tomo 85, Data 13/05/2021, Página 03

[3] Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial (...) b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

[4] CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (...) II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000083-60.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000083-60.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (0002525/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000083-60.2013.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): GILTON BATISTA BRITO

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE(S):

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EXECUTADO(S): FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE0002525

DESPACHO / DECISÃO

DECISÃO

As contas do PDT em Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2012, foram desaprovadas, em decisão consubstanciada no acórdão nº 581/2016 (fls.81/91 - ID 6848268), com determinação de " 2.Caberá ao Diretório Regional do PDT, no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, providenciar o recolhimento integral ao erário do montante total de R\$ 29.006,90 (vinte e nove mil, seis reais e noventa centavos), referentes às doações oriundas de fonte não identificada, na forma dos arts. 6º e 34, este aplicado supletivamente, da Resolução TSE 21.841 /2004".

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão citado, bem como restaram infrutíferos os atos de constrição judicial, seja por meio do sistema SISBAJUD, seja através de PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens da agremiação executada, e por meio do sistema RENAJUD, foi aberta vista à AGU para manifestação.

Em petição avistada no ID 10217468, a União "(...) Tendo em vista não haverem sido, até o presente momento, encontrados bens capazes de satisfazer a dívida objeto deste cumprimento de sentença, a União vem, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, requerer seja efetuado o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (...)"

Como é cediço, por imposição legal, são impenhoráveis os recursos de fundo público destinados à manutenção dos partidos políticos (art. 833, inc. XI, CPC), o que já se revela como óbice intransponível à pretensão deduzida pela União de penhorar recursos partidários de natureza pública.

Não bastasse, convém salientar que o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pelas Leis 13.165/2015 e 13.877/2019, não se aplica à prestação de contas em referência, porque relativas ao exercício financeiro de 2012.

Nesse sentido, a propósito, é bem claro o disposto no artigo 65, §3º, I, da Resolução TSE nº 23.546 /2017, *verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

Relembro, a propósito, que, na Resolução TSE nº 21.841/2004, não era prevista a retenção de quotas do fundo partidário para pagamento de débitos ou multas.

Aliás, ainda que fosse possível a aplicação do dispositivo à prestação de contas em referência, a norma fala em *devolução* ao erário da quantia apontada como irregular, circunstância que não permitiria uma destinação diferente ao recurso do fundo público.

Por conseguinte, indefiro o pedido da União formulado na petição ID 10217468.

Intimem-se.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600494-62.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600494-62.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (0005750/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-62.2020.6.25.0015

ORIGEM: Neópolis - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE0005750

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. A contradição da decisão a ser combatida pela via dos embargos de declaração é aquela pertencente à categoria intrínseca, não se prestando alegadas contradições relativas a outras manifestações jurisprudenciais.

3. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissão e contradição, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

4. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601182-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601182-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO(S) : ELEICAO 2018 MARIA APARECIDA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)

INTERESSADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601182-40.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO(S): ELEICAO 2018 MARIA APARECIDA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO(S): THIAGO SANTOS MATOS - SE0008999

Advogado do(a) INTERESSADO(S): THIAGO SANTOS MATOS - SE0008999

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o requerido nas petições de ID 10453118 e 10619068, visualizando ser hipótese de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Promova-se a retirada do nome da executada do CADIN, caso já o tenha inserido.

P.R.I.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600076-38.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600076-38.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE : MARIA CIZINA DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600076-38.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: MARIA CIZINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839

"DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 53, inciso II, combinado com o § 1º, da Resolução- TSE nº 23.553/2017, que cuida da arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2018;

Considerando a disposição contida na Portaria do TSE nº 111/2021, que determina a suspensão do prazo indicado no artigo 2º, § 1º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.632/2020, para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020 (artigo 53, inciso II, c/c § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019), por candidatos não eleitos e partidos políticos, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19;

Considerando que a suspensão do prazo dar-se-á enquanto perdurar a vigência da referida portaria, conforme indicado no artigo 1º (Art.1º Em razão do agravamento da pandemia da Covid-19 em nível nacional, fica suspenso, durante a vigência desta Portaria, o prazo, previsto no art. 2º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.632/2020, para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos);

Considerando que, apesar de se tratar de prestação de contas das Eleições 2018, a situação é análoga às prestações de contas das Eleições 2020 (suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas em razão do agravamento da pandemia da Covid-19);

Considerando, principalmente, a impossibilidade técnica para análise das contas sem a apresentação da mídia reportada (ID 10467418);

DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO (de todo o procedimento, portanto, a SUSPENSÃO PRÓPRIA) previsto para a análise de contas, enquanto perdurar a vigência da Portaria TSE nº 111 /2021, nos termos do disposto no seu artigo 1º, combinado com o artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se (os interessados).

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600580-82.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600580-82.2020.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE : GILSON DE JESUS CABRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (0003131A/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (0011884/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-82.2020.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: GILSON DE JESUS CABRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE0003131A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE0011884

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.

2. A extrapolação ao limite legal de gastos com recursos próprios é relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. A exceção prevista no artigo 27, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 faz remissão ao *caput* do aludido dispositivo, que estabelece limite para doações de pessoas físicas, não sendo específico para o candidato. É dizer, a ressalva do §3º não se aplica ao limite de gastos com recursos do próprio candidato estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.

4. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

5. Conhecimento e improvimento recursal.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600555-69.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600555-69.2020.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE : GEOVANINY SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (0011884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (0006405/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600555-69.2020.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: GEOVANINY SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE0006405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE0011884

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.

2. A extrapolação ao limite legal de gastos com recursos próprios é relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. A exceção prevista no artigo 27, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 faz remissão ao *caput* do aludido dispositivo, que estabelece limite para doações de pessoas físicas, não sendo específico para o candidato. É dizer, a ressalva do §3º não se aplica ao limite de gastos com recursos do próprio candidato estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.

4. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

5. Conhecimento e improvimento recursal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000102-27.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-27.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (-5201/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000102-27.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ZECA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE0003806A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE-5201

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS

EMENTA:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR APONTADO, EM VIRTUDE DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE DESTINAÇÃO INDEVIDA DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. As graves irregularidades detectadas comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas e ensejam a desaprovação das contas, uma vez que deixaram de ser observadas disposições da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Desaprovação das contas, com a consequente devolução ao Erário de R\$ 804.357,80 (oitocentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, e de R\$ 12.524,23 (doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, totalizando R\$ 816.882,03 (oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos).

4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600563-46.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600563-46.2020.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE : JOSE ROBSON DE GOIS MENESES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (0011884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (0006405/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600563-46.2020.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

JUÍZA RELATORA: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: JOSE ROBSON DE GOIS MENESES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884 e VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Robson de Gois Meneses (ID 10566918), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 10457768) da relatoria da Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições Municipais 2020.

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e os dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1), do Mato Grosso do Sul(2), e do Pará(3), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam, o primeiro, que seria possível, mesmo não tendo declarado patrimônio em momento anterior, que o candidato tenha economizado sua renda para investir no pleito eleitoral; e os demais, que na existência de impropriedades que não impeçam o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos e sendo o valor considerado de pequena monta em comparação ao total, seria possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

Asseverou que teve suas contas desaprovadas sob a justificativa de que as irregularidades comprometeram a confiabilidade delas, em razão da ausência da sua capacidade financeira quando declarou a inexistência de patrimônio.

Disse ainda que o magistrado entendeu que a extrapolação de recursos próprios foi de 18% em relação ao limite de gastos, apesar de ele, recorrente, concluir que o limite previsto no *caput* não deve se aplicar a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios.

Ressaltou que inexistiu má-fé em quaisquer das falhas apontadas.

Citou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral(4) no sentido de ser possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos casos de ausência de má-fé.

Afirmou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar aprovadas as suas contas de campanha com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral (5) e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988(6).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente a ausência de motivos para a desaprovação de suas contas, asseverando que não excedeu o limite de autofinanciamento, uma vez que este não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios.

Disse ainda que inexistiu má-fé e que deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ser o valor de pequena monta em comparação ao total das receitas arrecadadas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) A primeira irregularidade verificada pelo juízo sentenciante consistiu na divergência entre o patrimônio declarado pelo recorrente por ocasião do registro de candidatura e os valores por ele próprio despendidos em sua campanha eleitoral. Destarte, em seu registro de candidatura,

declarou o insurgente não possuir patrimônio, contudo, utilizou em sua campanha recursos próprios no importe de R\$ 4.554,94, situação demonstrativa de ausência de capacidade financeira para tanto.

Ora, não é crível que o prestador, na qualidade de pretense candidato, registre no sistema CAND não possuir patrimônio e, ao mesmo tempo, abasteça sua própria candidatura no expressivo valor de R\$ 4.554,94 sem qualquer justificativa para tanto. Consoante bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 8860668):

Ora, o recorrente declarou que não possuía nenhum bem (nem mesmo o dinheiro correspondente à doação que realizou), além de igualmente não apresentar comprovação de que possui rendimentos. Assim, como surgiu esse valor que o candidato fez doação à sua própria candidatura? Ou possuía o patrimônio no momento do registro de candidatura (omitido), ou foi fruto de alguma atividade desenvolvida (sequer alegada) ou ainda recebeu doação (omitida).

Permanece, assim, não comprovada adequadamente a capacidade financeira do insurgente para dispêndio de tais valores, situação que prejudica a higidez de suas contas eleitorais e indica, de fato, ter sido a campanha eleitoral beneficiada com recurso de origem não identificada. (...)

Assim sendo, evidenciada a existência de recurso de origem não identificada, a consequência que se imporá seria a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/19. No entanto, tendo em vista que tal comando não foi determinado na sentença ora recorrida, sua determinação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*, razão pela qual deixo de fazê-la.

Por fim, subsiste irregularidade também no tocante ao excesso de gastos com recursos próprios, em desrespeito, pois, ao art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019 (...)

No caso concreto, houve o dispêndio de R\$ 4.554,94 com recursos próprios, quando o autorizado, nos moldes do artigo supracitado, seria apenas R\$ 2.530,12, valor equivalente a 10% de R\$ 25.301,17, limite total de gastos na campanha eleitoral (ID 8730468). A respeito, não prospera a tese recursal referente à inexpressividade do valor, tampouco à licitude dos recursos despendidos, porquanto se trata de norma de caráter objetivo, que visa evitar a desigualdade no pleito advinda de possíveis disparidades econômicas entre os concorrentes.

Registre-se, inclusive, a expressividade do montante excedente, circunstância a obstar a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, nos termos dispostos pelo Tribunal Superior Eleitoral, estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé (AgRAI 1450-96/RS, Rei. Min. Luiz Fux, DJEde 9.2.2018). (...)

Em adição, no que concerne ao montante da multa aplicada, fixada em 18% do valor excedente, entendo sê-lo adequado, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, presentes irregularidades que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, inviabilizadoras da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que concluiu pela desaprovação desta prestação de contas. (...)." (sem grifos no original)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, Mato Grosso do Sul e Pará, cujas ementas transcrevo a seguir:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR INCOMPATÍVEL COM O DECLARADO NA OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE RENDA E PATRIMÔNIO. JUSTIFICATIVA. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

E PROPORCIONALIDADE. APLICÁVEL. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADE SANADA AINDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto em face de decisão prolatada pelo Juízo a quo, que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, em razão das seguintes irregularidades: (i) foram aplicados, na campanha, recursos próprios (R\$ 1.160,00 - um mil cento e sessenta reais) que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada; e (ii) a candidata não registrou na prestação de contas, nem apresentou, o extrato de uma outra conta bancária aberta para sua campanha, infringindo o disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015. 2. Quanto a primeira irregularidade, analisando o caso em concreto, não podemos afirmar que a origem do valor aportado em campanha como recursos próprios pela recorrente seja desconhecida, pelo simples fato dela não ter declarado qualquer patrimônio em momento anterior. Isto porque é preciso diferenciar os conceitos de patrimônio e renda. 2.1. Examinando o registro de candidatura da recorrente, percebo que o mesmo declarou ser, no campo ocupação, "Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados", sendo perfeitamente possível, embora não perceba, a priori, renda, que esta tivesse economizado ao longo dos últimos meses a quantia de R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais) para aplicar na sua campanha, sem que isso possa configurar a realização do chamado "CAIXA 2". 2.2 Assim, entendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso. 3. Quanto a segunda irregularidade, verifica-se que a recorrente, ainda em sua manifestação ao Parecer Técnico de primeira instância, ao contrário do que afirmou o juízo a quo, se manifestou acerca da existência dessa conta bancária não registrada na prestação de contas, alegando que a mesma fora aberta para satisfazer a exigência legal de abertura de conta específica a fim de recebimento de recursos do Fundo Partidário, os quais não chegou a receber. Na ocasião, acostou o respectivo extrato bancário. 3.1 Destaco que a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, após consulta ao sistema SPCE, verificou inexistir movimentação financeira na aludida conta-bancária. 4. Reforma da sentença. 5. Recurso conhecido e provido para aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas. (TRE/CE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. ORIGEM IDENTIFICADA. MERAS RESSALVAS. LANÇAMENTO ERRÔNEO DE DOAÇÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE FRUSTRAR A FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE DOAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1.A despeito da exigência do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, é possível o depósito bancário de valores superiores a R\$ 1.064,10, se os extratos bancários permitem identificar, de forma inequívoca, a origem dos recursos. 2.Verificada a existência de dados errôneos acerca dos recursos arrecadados e que podem frustrar a fiscalização conjunta com a Receita Federal de doações acima do limite legal, é possível o envio dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para eventuais investigações. 3.Considerando que as irregularidades encontradas são formais e não impediram a fiscalização da arrecadação e dos gastos realizados na campanha, é possível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (TRE/MS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. 1. As contas poderão ser aprovadas com anotação de ressalva quando as impropriedades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, nos termos do artigo 77, II, da Resolução do TSE

nº 23.553/2017. 2. Omissão de gastos na prestação de contas, que correspondem a somente 4,62% do total movimentado na campanha eleitoral, aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, irregularidade que enseja ressalvas. 3. Aprovação com ressalvas. RONI. Devolução ao Erário. (TRE/PA)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. PERCENTUAL IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Consta na moldura fática delineada no acórdão regional que a irregularidade apurada na prestação de contas, consistente na omissão de despesas no total de R\$ 14.756,31 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), correspondeu a aproximadamente 0,5% do total dos gastos de campanha. No caso vertente, em que pese a sua gravidade, a falha constatada não revela a magnitude necessária para justificar a desaprovação das contas, uma vez que representa valor módico em termos percentuais, não comprometendo a totalidade das contas apresentadas.

2. Consoante assentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas em que verificadas irregularidades que representam valores módicos em termos percentuais ou absolutos e ausentes indícios de má-fé do prestador. Precedentes: AgR-REspe nº 412-59/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 2.10.2018; AgR-REspe nº 555-75/AL, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 14.10.2019; AgR-AI nº 209-66/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 1º.10.2019; e AgR-REspe nº 0601628-70/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 15.10.2019.

3. Considerando que a irregularidade representa valor irrisório em termos percentuais e não há elementos no acórdão regional que atestem má-fé do candidato, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, as contas devem ser aprovadas, com a devida ressalva, em virtude do caráter insanável da falha apontada, a qual, contudo, não se mostra apta a ensejar isoladamente a desaprovação das contas.

4. Não há falar em quebra da isonomia relativa a outros candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto este Tribunal Superior tem aplicado o mesmo entendimento em situações semelhantes à dos autos. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE)

Da decisão combatida, extrai-se que a irregularidade verificada no caso em exame consistiu na divergência entre o patrimônio declarado pelo recorrente por ocasião do registro de candidatura e os valores por ele próprio despendidos em sua campanha eleitoral.

Em seu registro, afirmou o ora insurgente não possuir patrimônio, embora tenha utilizado em sua campanha recursos próprios no importe de R\$ 4.554,94 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), quando o autorizado seria apenas R\$ 2.530,12, valor equivalente a 10% de R\$ 25.301,17, limite total de gastos na campanha eleitoral, o qual comprometeu de maneira grave a regularidade das contas, razão pela qual inviabilizou a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de maneira que em nada se assemelha aos fatos descritos nas decisões adunadas.

O paradigma que mais se assemelhou ao caso em exame foi o do TRE/CE - RE nº 284-85.2016, que versou a respeito da utilização de recursos financeiros próprios aplicados em campanha e que superaram o valor do patrimônio declarado pela candidata por ocasião do registro de candidatura, mas, ainda assim, diferencia-se da hipótese descrita nos autos.

Na decisão mencionada acima, a recorrente não declarou possuir patrimônio à Justiça Eleitoral na ocasião do seu registro de candidatura, entretanto utilizou um valor de R\$ 1.160,00 (mil, cento e

sessenta reais) a título de recursos próprios. Ainda assim a Corte entendeu não se poder afirmar que a origem do valor aportado em campanha como recursos próprios fosse desconhecida, pelo simples fato de ela não ter declarado qualquer patrimônio em momento anterior, diferenciando os conceitos de patrimônio e renda.

Decidiu a Corde cearense ser perfeitamente possível a recorrente embora não perceber renda, ter economizado ao longo dos últimos meses a quantia de R\$ 1.160,00 (mil, cento e sessenta reais) para aplicar na sua campanha, sem que isso pudesse configurar a realização do chamado Caixa 2 e, diante da inexpressividade do valor, aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que foi exatamente o ponto que diferiu do acórdão ora objurgado, que ultrapassou em muito o valor de 10%, não se mostrando irrelevante o percentual envolvido em relação ao total arrecadado.

Noutro passo, os demais paradigmas divergem completamente do caso tratado nestes autos, pois que o do TRE/MS (PC 0601101-54/2018) tratou do recebimento na conta de campanha do valor de R\$ 42 mil, pelo marido da candidata, por meio do depósito bancário, em vez de transferência eletrônica, em desacordo com o artigo 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e registro do depósito acima mencionado de forma fragmentada, sendo R\$ 20 mil do marido da candidata, Agnaldo Rodrigues, bem como registro de que R\$ 22.400,00 seriam doação da própria candidata, o que poderia frustrar o procedimento de aviso do sistema à Receita Federal, para fins de apuração de doações acima do limite legal (art. 29, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O mesmo se verifica no julgado do TRE/PA (Acórdão 30296), onde se constatou a existência de irregularidade consistente na omissão de gastos em favor de uma empresa no valor de R\$ 1.570,00 (mil, quinhentos e setenta reais), que correspondia a 4,62% dos recursos movimentados na campanha, ensejando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

E, por último, o julgado do TSE (0602675-74), o qual se referiu à omissão de despesa no valor de R\$ 14.756,31 que correspondeu a 0,5% do total dos gastos de campanha, que, do mesmo modo do decidido acima, representou valor módico que não comprometeu a totalidade das contas apresentadas.

Assim, segundo se denota, embora os casos apontados nos paradigmas acima elencados se refiram à incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistente, no caso específico, qualquer similitude fática a ensejar a divergência alegada, não podendo referidos paradigmas servirem de parâmetro para a sua comprovação.

A identidade ou similitude entre os casos deve ser fático-jurídica. O recurso especial deve demonstrar que para casos de fatos idênticos ou semelhantes, estando em apreciação um mesmo dispositivo de lei federal (identidade ou similitude, fática e jurídica, entre os julgados), ao menos dois tribunais decidiram de modo diferente, caracterizando-se o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a apreciação da matéria pelo TSE, em sede de recurso especial.

Dessa forma, não havendo similitude fática com quaisquer dos julgados, não se pode afirmar que, diante do fato apreciado por esta Corte sergipana, os Tribunais referidos teriam adotado entendimentos jurídicos diversos do aplicado na decisão fustigada.

Nesses termos, não comprovada a alegada divergência necessária à admissão do presente recurso, nego seguimento ao Especial.

Aracaju, 16 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-CE - RE: 28485 - LIMOEIRO DO NORTE - CE, Relator: CASSIO FELIPE GOES PACHECO, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 06/07/2018, Página 16.

2 - TRE-MS - PC: 060110154 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DJAILSON DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral , Tomo 2308 , Data 08/11/2019 , Página 8/9.

3 - TRE-PA - PC: 060161295 BELÉM - PA, Relator: SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 20.

4 - TSE - REspE: 0602675-74.2018.6.17.0000 RECIFE - PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020.

5 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

6 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRIDO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

Origem: Moita Bonita - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE0009989

RECORRIDO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE0007297

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.547/2017, INTIMA a RECORRIDA: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral (ID nº 10000768) interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 16 de agosto de 2021.

LUCIANA ALVES SANTOS

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRIDO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

ORIGEM: Moita Bonita - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE0009989

RECORRIDO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE0007297

DESPACHO / DECISÃO

"Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Vagner Costa da Cunha e pelo Partido Socialista Brasileiro (ID 10000818), em face do Acórdão TRE/SE (ID 7378018), da relatoria do Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral para julgar procedente o pedido formulado na representação por propaganda antecipada e aplicar multa à Coligação "A Corrente do Bem Por Amor a Moita Bonita", no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos Embargos Declaratórios (ID 7526568), foram os mesmos conhecidos e acolhidos, segundo se vê do Acórdão (ID 8774068), não sendo atribuído efeito modificativo, determinando-se que a multa imposta aos recorrentes fosse arcada solidariamente pelos embargantes Vagner e pelo PSC, dada a dissolução temporal da Coligação "A Corrente do Bem por Amor a Moita Bonita". Interpostos segundos embargos (ID 8872618), também pelos insurgentes, estes não foram conhecidos (Acórdão ID 7477168), sendo-lhes aplicada multa no patamar de 2 (dois) salários mínimos, em razão do caráter meramente protelatório, nos moldes do artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Em síntese, tem-se que a Coligação "O Trabalho Vai Continuar" ajuizou representação em face da Coligação "A Corrente do Bem por Amor a Moita Bonita" pelo fato de esta última haver se utilizado, durante o período de pré-campanha, dos slogans "faça parte você também dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", colocando os seus opositores em desvantagem.

A esse respeito, decidiu o magistrado pela improcedência da representação, entendendo que os fatos relatados não denotavam, de forma clara, qualquer tipo de propaganda antecipada.

Inconformada, a ora recorrida interpôs recurso eleitoral, o qual foi provido por esta Corte do TRE /SE, sendo reformada a sentença e condenada a Coligação "A Corrente do Bem Por Amor a Moita Bonita", pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Insurgiram-se os recorrentes (ID 10000818) (terceiros interessados legitimados, conforme se vê no ID 8774068) em face da decisão recorrida, apontando divergência jurisprudencial do julgado desta Corte com os proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo(2), do Mato Grosso(3) e do Tocantins(4), afirmando que estes, diante de casos similares, se manifestaram no sentido de que não caracterizam propaganda antecipada atos desacompanhados de pedido explícito de voto, devendo a sua aferição ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados.

Asseveraram não haver irregularidade na utilização do slogan por parte da Coligação, e que as expressões por eles utilizadas não autoriza a conclusão de que teria restado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em razão de inexistir pedido explícito de votos.

Afirmaram que "o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral."

No tocante à multa imposta em decorrência dos embargos protelatórios, disseram que inexistiu má-fé, e que a penalidade deveria ser utilizada com parcimônia, sob pena de ferir o princípio do exercício regular de um direito constitucional, devendo, por essa razão, ser afastada. Nesse sentido, citaram julgados do TRE/MS(5) e do TRF-2 (000011-15.2013.4.02.5001- Relator Aluisio Gonçalves de Castro Mendes).

Aduziram que não há revolvimento fático nem pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja julgada improcedente a representação e afastada a multa aplicada a eles, recorrentes, ou subsidiariamente, reduzida ao seu patamar mínimo, em razão de os embargos não terem sido protelatórios.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Cumpra, de início, observar que o artigo 275 do Código Eleitoral teve a redação alterada pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em que foram incluídos os §§ 5º, 6º e 7º, retirando a expressão "salvo se manifestamente protelatórios", razão pela qual o julgamento dos embargos, mesmo que procrastinatórios, interrompe o prazo recursal. Nesse sentido, destaco a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"É pacífico o entendimento de que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos para todos os sujeitos processuais, que terão o prazo recursal devolvido na íntegra após a intimação da decisão dos embargos.

Pouco importa, para fins de interrupção do prazo para interposição de outros recursos, o resultado dos embargos, incidindo mesmo na hipótese de rejeição dos embargos por serem considerados meramente protelatórios, visto que a sanção processual para esse caso vem expressamente prevista no art. 1.026, § 2º, do Novo CPC [...]"

Nesses termos, tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral(6) e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988(7).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como a diferença no tratamento jurídico dispensado aos mesmos.

Na situação em apreço, os recorrentes defenderam que não existe irregularidade na utilização de slogan por parte da Coligação, ainda que tenha sido antes do período eleitoral e que as expressões "vamos fazer parte dessa corrente do bem", "consiga mais um elo para essa corrente do bem", "consiga mais apoio pra que venha se juntar a nós", não autoriza a conclusão de que restou caracterizada a veiculação de propaganda antecipada, por inexistir pedido explícito de votos. Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) Na espécie, a recorrente afirma que o representante da recorrida, ao postar mensagens com os dizeres "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", disfarçadamente efetuou pedido explícito de voto, sobretudo pelo fato de ser a mesma expressão utilizada durante a campanha eleitoral e na própria denominação da coligação.

Ora, ao se valer da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem" buscou-se, só que com outras palavras, dizer o mesmo que "vote em mim" ou "conto com o seu apoio", expressões as quais indubitavelmente configuram explícito pedido de voto (...)

Assim, incontestemente a indevida antecipação da propaganda eleitoral e, por conseguinte, a quebra da igualdade de oportunidades entre os concorrentes porquanto o representante da coligação recorrida se lançou na disputa à frente dos demais.

Registre-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, a mera similitude entre as expressões utilizadas durante a pré-campanha e as utilizadas efetivamente na campanha eleitoral, inclusive com a própria denominação da coligação recorrida, não denota irregularidade, sobretudo diante da expressa possibilidade de se fazer menção à pretensa candidatura, nos moldes autorizados pelo artigo 36-A da Lei 9.504/97.

Inclusive, esta Corte, seguindo a mesma linha de raciocínio, orienta-se no sentido de que a mera alusão ao número da agremiação partidária antes de iniciada a campanha eleitoral, por si só, não caracteriza propaganda extemporânea. Com maior razão, portanto, a mera similitude dos *slogans*, dissociada de outros elementos (o que não se verifica *in casu*), não é vedada pelo ordenamento jurídico.

A irregularidade aqui analisada cinge-se, pois, à utilização de palavras mágicas para indevidamente antecipar a propaganda eleitoral, expediente peremptoriamente vedado pelo ordenamento jurídico. (...)"

Em vista disso, utilizaram-se as partes insurgentes de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo, Mato Grosso e Tocantins, cujas ementas transcrevo a seguir:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOIO POLÍTICO EM CULTO RELIGIOSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. ART. 37, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada requer a existência de elementos que denotem pedido explícito de voto, desbordando dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

2. No caso, as mensagens impugnadas, ainda que anunciadoras de possível candidatura, estão desatadas de pedido explícito de voto e albergadas pelas liberdades de informação e de

manifestação, que, consoante a jurisprudência desta Corte, não configuram a propaganda eleitoral extemporânea.

3. Quanto á alegação de violação do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, observa-se que a matéria não foi objeto de análise no acórdão recorrido, nem ventilada em sede de embargos de declaração, de modo que a discussão carece do requisito do prequestionamento.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA DE RÁDIO. ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. 1. A edição da Lei n. 13.165/15 autorizou a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, vedando apenas o pedido explícito de voto (art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97). 2. A premissa da maior liberdade aos pré-candidatos decorre da redução do período de campanha eleitoral, anteriormente permitida a partir de 5 de julho do ano da eleição e, posteriormente, após 15 de agosto (postergada para 27 de setembro no ano em curso, em razão da COVID-19 - EC n. 107/20). Trata-se, exatamente, de instrumento nivelador das chances dos competidores. 3. Segundo o entendimento do TSE, caracteriza propaganda eleitoral antecipada apenas o pedido explícito de voto, que pode também ser identificado pelo uso das denominadas "palavras mágicas" (magic words). A tendência é restringir os atos de pré-campanha pelo conteúdo (vedação do pedido explícito de voto e das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos praticados por formas proibidas de propaganda na campanha eleitoral), apontando uma postura de exame do caso concreto e dos custos da publicidade (especialmente quando a forma de pré-campanha extrapolar o limite do candidato médio). 4. em análise ao teor da mensagem veiculada, entendo que não houve violação aos parâmetros autorizativos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Extrai-se dos termos da mensagem que sua finalidade visou a promoção pessoal e, principalmente, a divulgação da pré-candidatura do recorrente. A veiculação de tais informações na propaganda eleitoral não caracteriza sua extemporaneidade, eis que se encontra permitida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. 5. Provimento do recurso, afastando a condenação ao pagamento de multa, julgando improcedente a representação. (TRE/ES)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. FORMULADO DE MANEIRA "CLARA E NÃO SUBENTENDIDA". PRECEDENTE TSE. AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não configura propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto 2. Segundo as lições do Min. do TSE Luiz Fux, proferidas no julgamento do AgR no AI 9-24 - Várzea Paulista/SP, para configuração da propaganda eleitoral antecipada, exige-se que o pedido de voto deve ser formulado "de maneira clara e não subentendida", de modo a excluir "o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido". 3. In casu, a veiculação de mensagens com menção à pretensa candidatura, aliada a pedido de apoio ("conto com apoio de vocês") e com alusão ao número da legenda partidária, sem pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A, Lei 9.504/97). 4. Recurso desprovido. (TRE/MT)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PEDIDO DE APOIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. 1. A matéria está prevista no art. 36.A da Lei nº 9.504/97, para caracterizar a propaganda eleitoral

antecipada, o pedido de voto de ser explícito. 2. Na espécie, exposição em rede social, no perfil do facebook, uma imagem com montagem com a foto do atual Presidente da República segurando um cartaz, com a imagem do representado ao lado do seguinte enunciado "Inovação e Trabalho, Toquinho 2020/Conto com seu apoio", sem que haja o pedido explícito de votos, e o meio utilizado para divulgação não era proscrito, no presente caso, afasta a incidência de propaganda eleitoral antecipada. 3. Ademais, seguindo os precedentes desta Justiça Especializada, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019). 4. Conheço do recurso e nego-lhe provimento. (TRE/TO)

Da leitura supra, verifico, analisando os paradigmas, que assiste razão aos recorrentes ao apontarem divergência jurisprudencial, uma vez que, diferentemente do julgado da Corte Sergipana, o TRE/ES também tratou de fato semelhante ao descrito nos autos, mas julgou improcedente representação eleitoral, entendendo que o pedido de apoio político não podia ser considerado como pedido explícito de votos.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão paradigma:

"(...) Na origem, o partido DEMOCRATAS ajuizou representação em face de Elia Dal Col, pelo fato de o mesmo ter feito comentários no programa "Domingão do Brega", que foi ao ar no dia 15 de março de 2020, portanto muito antes do início da fase pré-eleitoral, por volta das 10:00 horas, na Rádio SIM FM ECOPORANGA 91,3, com os seguintes dizeres: "(...) na hora de você votar, vota no homem que tem sangue na veia; que tem coragem pra lutar por você, tá bom? Por isso que eu digo: eu preciso do seu apoio. Se vocês me apoiarem a gente vai muito longe". (...)

Na linha do que fora defendido pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a conduta atribuída ao Recorrente encontra abrigo no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, eis que ao então pré-candidato, conforme autoriza o §2º do mencionado dispositivo legal, "são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura", sendo certo que, no comentário impugnado pelo Representante, o candidato se limita a, justamente, pedir apoio político aos ouvintes do programa, sem, contudo, pedir de modo explícito voto em seu benefício.

A Procuradoria Regional Eleitoral afastou a configuração da propaganda antecipada, manifestando-se da seguinte maneira: "Em análise ao teor da mensagem veiculada, no sentir deste Parquet Eleitoral, não houve violação aos parâmetros autorizativos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Isso porque, extrai-se dos termos da mensagem que sua finalidade era lícita promoção pessoal e a divulgação da sua pré-candidatura. (...) No caso dos autos, verifica-se que a mensagem publicada, teve por escopo fazer menção à promoção pessoal e à pretensa candidatura, conduta que se encontra albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, notadamente em seu caput e no inciso V."

No caso vertente, verifico que a mensagem traz de forma implícita, subliminar, a mensagem de pedido de apoio político para ser eleito.

Tenho defendido que a propaganda eleitoral antecipada, para se caracterizar, prescinde do pedido expresso de voto, bastando que a conduta do pré-candidato possa ser traduzida em pedido explícito de voto, de forma que a vedação constante no caput do artigo 36-A abrange apenas a que ocorre de forma explícita, não, porém, a que se dá de forma implícita, subjacente à comunicação, que é o caso dos autos, a meu ver.

Portanto, só há de se reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, portanto, ilícita, nas situações descritas nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições somente se houver pedido explícito de votos, entendido esse último como aquele que tenha a nítida e inequívoca intenção de burlar a regra do caput do art. 36, ostensivamente assumindo candidaturas ainda formalmente inexistentes, sendo

que, na dúvida sobre esses requisitos da infração, diante do caso concreto, deve o aplicador da lei interpretar a situação com base em critérios que confirmam a maior eficácia possível aos direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão, como é o caso em discussão.(...)

(...), entendo que, em análise ao teor da mensagem veiculada, não houve violação aos parâmetros autorizativos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Ademais, extrai-se dos termos da mensagem que sua finalidade visou a promoção pessoal e, principalmente, a divulgação da pré-candidatura do recorrente. A veiculação de tais informações na propaganda eleitoral não caracteriza sua extemporaneidade, eis que se encontra permitida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. (...)

Dessa maneira, enquanto a decisão recorrida condenou os recorrentes ao pagamento de multa em decorrência do pedido de apoio político, o TRE/ES, ao contrário, julgou improcedente representação eleitoral, não considerando o pedido de apoio político como pedido explícito de votos.

Nesses termos, levando em consideração já divergir o julgado desta Corte da decisão supracitada, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos demais paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE /SE e o TRE/ES, necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, razão pela qual DOU SEGUIMENTO ao Especial, devendo-se intimar a recorrida, para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060045773, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 03/09/2019

TSE - Agravo de Instrumento nº 060057403, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060439959, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 22/08/2019.

2 - TRE-ES - RECURSO ELEITORAL n 060001149, ACÓRDÃO n 541 de 07/12/2020, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/12/2020, Página 7-8.

3 - TRE-MT - Recurso Eleitoral n 60004017, ACÓRDÃO n 28019 de 26/10/2020, Relator: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020.

4 - TRE-TO - RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060008623 de 13/10/2020, Relator: MARCELO CÉSAR CORDEIRO.

5 - TRE-MS - RCED: 144 MS, Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 22/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 927, Data 30/10/2013, Página 15 /16

6 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) (...); b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

7 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - (...); II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600564-31.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600564-31.2020.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE : MARIZA ALEXANDRE FONTES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (0011884/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (0006779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (0007569/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (0006405/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600564-31.2020.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

JUÍZA RELATORA: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: MARIZA ALEXANDRE FONTES

ADVOGADOS DA RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7569 e JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Mariza Alexandre Fontes (ID 10796818), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 10692118) da relatoria da Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha da recorrente, referentes às Eleições Municipais 2020.

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e os dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso(1) e do Pará(2), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam, o primeiro, que a cessão do veículo pelo próprio candidato não constitui motivo a ensejar a desaprovação das contas, não havendo que se falar em irregularidade e, o segundo, que na existência de impropriedades que não impeçam o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos e sendo o valor considerado de pequena monta em comparação ao total, seria possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

Asseverou que teve suas contas desaprovadas sob a justificativa de que as irregularidades comprometeram a confiabilidade delas, tendo em vista que os recursos próprios aplicados em campanha excederam o limite de autofinanciamento, não devendo tais argumentos, na sua ótica, prosperarem.

Disse que o magistrado entendeu que a extrapolação de recursos próprios foi de 15,36% em relação ao limite de gastos, apesar de ela, recorrente, concluir que o limite previsto no caput não deve se aplicar a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios.

Ressaltou que inexistiu má-fé em quaisquer das falhas apontadas.

Citou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral(3) no sentido de ser possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos casos de ausência de má-fé.

Afirmou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar aprovadas as suas contas de campanha com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando-se a multa a ela imposta.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral (4) e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988(5).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu a recorrente a ausência de motivos para a desaprovação de suas contas, asseverando que não excedeu o limite de autofinanciamento, uma vez que este não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios.

Disse ainda que inexistiu má-fé e que deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ser o valor de pequena monta em comparação ao total das receitas arrecadadas.

Sobre tal aspecto, assim decidi a Corte Sergipana:

"(...) O limite de gastos para o cargo de Vereador no município de Itaporanga D'Ajuda foi estabelecido em R\$ 25.301,17, podendo, assim, o candidato utilizar em sua campanha recursos próprios no montante de até R\$ 2.530,12 (sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% daquela quantia.

Consta, todavia, no demonstrativo contábil ID 9609918, que a prestadora de contas, então candidata, cedeu, para uso em campanha eleitoral, o seu próprio veículo, estimando em R\$ R\$ 3.885,00 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) o valor dessa disposição de bem, o que excedeu em R\$ R\$ 1.354,88 (um mil, setecentos e trezentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e oito centavos) o valor limite para o autofinanciamento de campanha.

Em síntese, a insurgente alega que a doação não foi em dinheiro e sim em valor estimável, ou seja, a cessão de veículo de sua propriedade, não se enquadrando no limite do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não assiste razão à recorrente. Explico. No caso, em que pese a doação estimável realizada pela própria candidata consistir em veículo próprio para uso pessoal em campanha e, como tal, está dispensada de comprovação nas contas, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, essa dispensa não afasta a obrigatoriedade de registro do valor da respectiva operação na prestação de contas, como ordena o § 5º do citado dispositivo.

Destarte, em virtude da obrigação de registro nas contas do valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha e de tal valor figurar como receita estimável na prestação de contas (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deve o montante respectivo ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios realizados pelo candidato em favor de sua candidatura, na esteira dos art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 5º, II, c/c 27, § 1º e 60, § 4º, III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual não merece reparos a sentença recorrida. (...)

Constata-se que a irregularidade representou expressivo percentual do total de recursos arrecadados (15,36%), em ordem a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas, na esteira dos precedentes desta Corte Regional. (...)" (sem grifos no original)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso e Pará, dos quais transcrevo, desde logo, o do TRE/MT, a saber:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUTOFINANCIAMENTO ACIMA DO LIMITE DE 10% DO TETO DE GASTOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 23, § 2º-A DA LEI Nº 9.504/1997. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MUNICÍPIO PEQUENO. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO QUE INVIABILIZA O USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NA CAMPANHA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE PAGAMENTO DA MULTA. 1. A minirreforma eleitoral, implementada pela Lei nº 13.878/2019, visando coibir o abuso do poder econômico com vistas a garantir a isonomia entre os candidatos, limitou o autofinanciamento ao percentual de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 23, §2º-A da Lei nº 9.504/1997). 2. A norma não se atentou para o fato de que há inúmeros municípios nos quais o teto de gastos para o cargo de vereador é baixo, o que pode inviabilizar os candidatos de realizarem gastos essenciais em sua campanha (JORGE, Flávio Cheim. "Curso de Direito Eleitoral". 3ª Edição. Salvador. Ed. JusPodivm, 2020. p. 338). 3. A cessão de automóvel de propriedade do candidato goza de tratamento jurídico diferenciado (arts. 26, §3º, a, 28, §6º, III, da Lei 9.504/1997 e arts. 7º, §6º, inciso III e §10, 60, §4º, inciso III e §5º da Res. TSE 23.604/2019), havendo necessidade de se interpretar sistematicamente os arts. 23, §2º-A, da Lei 9.504/1997 e 27, §1º, da Res. 23.607/2019, quando o autofinanciamento corresponder à cessão de veículo próprio. 4. Nos municípios em que o teto de gastos para vereador é baixo, a limitação ao autofinanciamento em 10% sobre o limite de gastos inviabiliza a utilização de veículo próprio pelo candidato na campanha, porque o valor dessa doação estimável deve obedecer aos preços de mercado (art. 53, inciso I, d, 1, da Res. TSE 23.607/2019). 5. Nas hipóteses em que o valor da doação estimável em dinheiro pela cessão de um único automóvel próprio inviabilizar a utilização do bem, pela modicidade do teto fixado no município (R\$ 12.307,75), a despesa não deve integrá-lo, por se tratar de gasto essencial para a realização da campanha. 6. Recurso a que se dá provimento. (TRE/MT)

Da leitura supra, verifico que assiste razão à recorrente ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Acórdão 28494 - RE 0600496-89/2020). Este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu, valendo-se de uma interpretação sistemática dos dispositivos atinentes aos limites de autofinanciamento, que a doação estimável em dinheiro da cessão do veículo próprio da candidata no valor de R\$ 3.500,00 não deveria ser incluída no limite do que dispõe o artigo 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, c/c o artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovando, assim, as contas da candidata, excluindo ainda a sanção de pagamento de multa.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

(...) Desta forma, sendo de R\$ 12.307,75 o limite de gastos para o cargo de vereador do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, a candidata poderia empregar recursos próprios em sua campanha até o montante de R\$ 1.230,78, tendo doado recursos financeiros na quantia de R\$ 1.200,00, dentro, portanto, do limite legal.

No entanto, a questão reside na doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente à utilização do seu próprio veículo na realização da campanha, a qual levou o Juízo de origem a desaprovação das contas da candidata, posto que essa doação estimável fez com que o limite de doação de recursos próprios fosse extrapolado.

Pois bem. Não se desconhece que o artigo 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, assim como o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, vieram claramente para limitar o autofinanciamento

ou investimento do candidato na própria campanha, residindo a mens legis em evitar o abuso econômico por aqueles que detêm recursos próprios mais elevados, a fim de garantir um equilíbrio maior entre as campanhas.

Não obstante, assento que é o caso de se realizar uma interpretação sistemática acerca da norma, uma vez que, se de um lado a norma pretende vedar o autofinanciamento, de outro é certo que o dispositivo não pretendeu impossibilitar o candidato de utilizar seu próprio veículo em campanha. (...)

Conforme se vê, nenhuma interpretação pode se afastar da lógica, da racionalidade e da integridade do sistema, devendo-se sempre buscar a intenção do legislador, de modo que, sendo o limite de doação o montante de R\$ 1.230,78, tal quantia inviabilizaria a utilização de veículo próprio por qualquer candidato em pequenos municípios do Brasil, uma vez que a doação estimável em dinheiro pela cessão de qualquer veículo próprio, atendido o preço de mercado, ultrapassaria o percentual autorizado por lei.

Nesse sentido, compartilho do entendimento de que os normativos contidos no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem ser interpretados caso a caso, no intuito de se verificar se a extrapolação de limite de doações foi estritamente necessária para viabilizar a realização da campanha, sem, contudo, desequilibrar o pleito eleitoral, conforme bem pontuado pelo doutrinador Flávio Cheim Jorge (...)

Convém ainda ressaltar a palestra realizada neste Tribunal, aos 05/08/2020, com o tema "Financiamento de Campanha e Prestação de Contas Eleitorais", contando como palestrante Lara Marina Ferreira, Assessoria Jurídica do c. TSE, ocasião em que foi categórica ao afirmar que a norma estabeleceu um limite muito baixo para o autofinanciamento de campanha, visando mirar nos candidatos milionários, contudo acertando os candidatos do interior. É dizer, os candidatos que participaram das Eleições 2020 nos municípios pequenos tiveram o autofinanciamento de campanha praticamente inviabilizado.

Nesta senda, há que se fazer, repito, uma interpretação sistemática dos dispositivos atinentes aos limites do autofinanciamento, cotejando-se os demais normativos que tratam de assuntos relacionados a utilização de veículo próprio em campanha, v.g. o art. 35, § 6º, alínea "a"[4] e o art. 60, § 4º, inc. III[5], os quais, ao tratarem da utilização de veículo próprio em campanha e combustível de uso pessoal, dispensam tratamento diferenciado dos demais gastos, isentando de comprovação na prestação de contas, a cessão de veículo pessoal de candidato, bem como não considerando gastos de campanha a utilização de combustível em veículo particular do candidato, nem mesmo os gastos com a sua manutenção.

Compulsando os autos, em especial o relatório de despesas realizadas, (ID 9833622) verifico que a campanha da prestadora tratou-se de campanha com gastos moderados, de modo que a única despesa com cessão de veículos trata-se de doação de seu próprio veículo, razão pela qual não vislumbro, a priori, indícios de abuso de poder econômico ou desequilíbrio em relação aos demais candidatos.

Além disso, é totalmente factível a utilização de pelo menos um veículo na campanha, sob pena de inviabilização da mesma.

Deste modo, levando-se em conta os particulares do caso concreto, entendo que a doação estimável em dinheiro da cessão do veículo próprio da candidata, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) não deve ser incluída no limite do que dispõe o art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (...). (sem grifos no original)

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos demais paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE /MT e o TRE/SE, necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Diante da inexistência de parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 16 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MT - RE: 60049689 VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 06/04/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3396, Data 13/04/2021, Página 26-27.

2. TRE-PA - PC: 060161295 BELÉM - PA, Relator: SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 20.

TRE-PA - PC: 060199306 BELÉM - PA , Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 013, Data 24/01/2020, Página 30.

3. TSE - REspE: 0602675-74.2018.6.17.0000 RECIFE - PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600141-10.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600141-10.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE : JOSE DILSON SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

RECORRIDO : "NOSSA FORÇA VEM DO POVO" 15-MDB / 13-PT

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (0006174A/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (0011884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (0012193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686A/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600141-10.2020.6.25.0019

ORIGEM: São Francisco - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: JOSE DILSON SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE0003173A

RECORRIDO: "NOSSA FORÇA VEM DO POVO" 15-MDB / 13-PT

Advogados do(a) RECORRIDO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE0011884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE0001686A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE0012193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE0006174A

DESPACHO / DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Dilson Souza (ID 10029418), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 9233218), da relatoria do Ilustre Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença que deferiu o registro de candidatura da Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO POVO" (MDB e PT), ora recorrida, para concorrer às Eleições 2020 no município de São Francisco/SE.

Em síntese, extrai-se dos autos que o recorrente apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (ID nº 10671888), requerendo o reconhecimento da nulidade da Convenção do PT de São Francisco, alegando que o seu presidente encontra-se com direitos políticos suspensos, devendo, portanto, tal agremiação ser excluída da Coligação, ora recorrida.

Na sentença, o Juízo Eleitoral julgou improcedente a AIRC, deferindo o registro do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) por entender que a filiação de novos membros às agremiações partidárias deve ser precedida de consulta ao requisito do pleno gozo dos direitos políticos por parte do postulante e que o cancelamento imediato da filiação partidária somente ocorre nos casos elencados pelo art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, não figurando nesse rol a hipótese específica de suspensão de direitos políticos.,

Inconformado, o recorrente reiterou as mesmas razões trazidas na AIRC, e a Coligação, em sede de contrarrazões, alegou preliminarmente que a impugnação foi intentada de maneira equivocada, uma vez que o representante ajuizou ação autônoma, como se uma ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) fosse.

O Ministério Público Eleitoral, atuante nesta Corte, oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de manter o deferimento do DRAP, porém com a exclusão do Partido dos Trabalhadores do Município de São Francisco.

Em julgamento realizado em 04.11.2020, este TRE/SE, por unanimidade, extinguiu a AIRC sem conclusão do mérito, ante a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa do impugnante.

Foram opostos embargos de declaração com o intuito de provocar a Corte a se manifestar sobre a possibilidade de incidência do princípio da instrumentalidade das formas, conforme o disposto nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, para afastar o entendimento de inadequação da via eleita. Os embargos, contudo, foram rejeitados (ID 59048038).

Sobreveio a interposição do recurso especial (ID 59048538), com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual José Dilson Souza, ora recorrente, aponta violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, sob o argumento de que, a despeito da oposição de embargos, permaneceram os vícios apontados no acórdão regional.

Salienta haver no aresto omissão quanto à possibilidade de incidência do princípio da instrumentalidade das formas, conforme os arts. 188 e 277 do CPC, para viabilizar a análise do mérito da impugnação ao DRAP, e, quanto à análise de sua legitimidade ativa, sob o aspecto de que é filiado ao partido impugnado. No ponto, suscita dissídio pretoriano.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso especial (ID 60093038).

Em julgamento realizado no dia 11.12.2020, o TSE, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, deu provimento ao recurso especial e determinou a remessa dos autos ao TRE/SE a fim de que se pronuncie acerca do mérito da impugnação ao DRAP da Coligação Nossa Força Vem do Povo (PT/MDB).

Assim, a Corte Sergipana, em cumprimento ao determinado pelo TSE, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, apreciou o mérito entendendo inconsistente e inadequada a anulação da convenção partidária no presente momento, declarando válida a ata partidária que homologou a Coligação "Nossa Força Vem do Povo", ora recorrida, para concorrer às Eleições 2020, negando, com isso, provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença que deferiu o registro de candidatura da referida Coligação.

Opostos Embargos de Declaração (ID 9436318), estes, por sua vez, foram conhecidos porém não acolhidos, consoante se vê do Acórdão TRE/SE (ID9941468), por entender que o recorrente apenas queria rever o mérito, sem inexistência de qualquer vício previsto no art. 275 do Código Eleitoral.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 15 da Constituição Federal de 88, 16 da Lei nº 9.096/95 e 219 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o eleitor que se encontra com seus direitos políticos suspensos não pode praticar atos partidários, privativos de filiados ou de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária. Nesse sentido, citou decisão do Tribunal Superior Eleitoral¹.

Alegou que a Corte Sergipana deixou de reconhecer a nulidade da convenção do Partido dos Trabalhadores de São Francisco/SE presidida pelo Sr. Elder Araújo Santana, cujos direitos políticos estão suspensos, sob o fundamento de que não há provas de que este, na qualidade de presidente do PT, tenha decidido de forma monocrática ou influenciado na deliberação de coligar com o MDB para lançar candidatos.

Sustentou ainda que o acórdão ora combatido pautou-se em premissa fática equivocada, restando omissis quanto à análise para se demonstrar a interferência do Sr. Elder Araújo Santana na escolha dos candidatos da chapa composta pelos partidos PT e MDB, integrante da Coligação ora recorrida, razão pela qual opôs embargos declaratórios para que a Corte Sergipana se manifestasse sobre tal ponto, que certamente teria o condão de alterar a situação do registro ora impugnado.

Relatou que o presidente do Partido dos Trabalhadores sequer fora escolhido em Processo de Escolha Direta (PED), tendo sido nomeado em Comissão Provisória datada de 19/06/2020, sem que a própria agremiação tivesse qualquer cuidado em indicá-lo e que o intuito da indicação do Sr. Elder Araújo Santana para a presidência tinha um objetivo cristalino, qual seja: garantir a participação da sua esposa na chapa majoritária.

Informou ainda que na Convenção Partidária a escolhida para o cargo de vice-prefeita foi a Sra. Desirê Hora, esposa do Sr. Elder Araújo Santana, justamente o presidente que se encontra com seus direitos políticos suspensos, tanto que o nome de urna da candidata escolhida é "Dêda de Elder", demonstrando com isso não só o seu interesse, mas também a interferência direta para alcançar o objetivo de manter-se à frente do PT mesmo sem poder praticar atos partidários.

Ademais, salientou que ela foi a única candidata do Partido dos Trabalhados a concorrer em 2020, pleiteando vagas no município de São Francisco/SE, tanto nas eleições majoritárias, quanto proporcionais.

Por último, reforçou dizendo que os atos partidários praticados sob a presidência do Sr. Elder Araújo Santana, cujos direitos políticos estavam suspensos, portanto não podendo praticá-los,

resultaram no lançamento de uma única candidata do PT em todo o município de São Francisco, candidata esta que, coincidentemente, é a sua própria esposa.

Defendeu que houve interferência direta do Sr. Elder, presidente do PT, na deliberação de coligar com o MDB e em lançar a sua esposa como única candidata do referido partido para as eleições municipais de 2020.

Ademais, destacou que os demais participantes da convenção tinham plena ciência de que o Sr. Elder Araújo não poderia presidir o partido, tampouco a convenção partidária, em razão da suspensão dos seus direitos políticos, tendo, inclusive, seu mandato de vereador extinto pelo Decreto Legislativo nº 02/2020, de 25/09/2020, expedido pela Câmara Municipal de São Francisco /SE, conforme assentado no acórdão recorrido.

Asseverou que o DRAP padece de vício insanável, devendo ser declarado nulo, uma vez que restou demonstrada nos autos não só a interferência do Sr. Elder, mas também o seu interesse pessoal na formação da coligação e no lançamento da candidatura da sua esposa.

Ademais, ponderou que se os atos de convocação da convenção, assinatura da ata e formalização do DRAP estão eivados de nulidade, não podem gerar efeito jurídico eleitoral, pois foram subscritos por quem não detinha poderes políticos para tanto, sem se olvidar que, *in casu*, o presidente do Partido influenciou diretamente na deliberação.

Relatou que quando da análise do recurso eleitoral, a Corte Regional invocou recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral², o qual decidiu privilegiar a boa-fé dos eleitores e dos demais candidatos que haviam sido escolhidos na convenção partidária, entendendo que, apesar de grave, a suspensão dos direitos políticos daquele que presidia a convenção não possuiu o condão de anulá-la.

Asseverou que no referido precedente não havia prova alguma de que o presidente do Partido Progressista, ainda que com seus direitos políticos suspensos, tivesse atuado no sentido de perseguir, preterir, dispensar ou desabrigar qualquer candidatura por parte de seus filiados.

Sustentou que no caso em tela há prova inequívoca de que o Sr. Elder Araújo utilizou do seu poder de influência enquanto ocupante do cargo de presidente do Partido dos Trabalhadores para lançar a única candidata do referido partido nas eleições municipais de 2020 de São Francisco/SE, que é exatamente a sua própria esposa, tanto que o nome de urna é "Dêda de Elder", o que denota seu interesse em manter-se à frente do partido mesmo não podendo atuar na vida partidária.

Ademais, apontou dissídio pretoriano, citando como paradigma decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral³, entendendo este que o cidadão que se encontra com os direitos políticos suspensos tem sua filiação suspensa e não pode praticar atos privativos de filiados, nem exercer cargos dentro da agremiação, além do mais, independentemente das circunstâncias, a convenção partidária presidida por pessoa cujos direitos políticos estejam suspensos é nula de pleno direito e tem como consequência o indeferimento do DRAP.

Salientou que não há revolvimento fático nem se pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado para dar provimento à AIRC e por conseguinte indeferir o DRAP da Coligação Recorrida. Caso seja julgada improcedente a representação, pleiteou o afastamento da multa fixada em seu desfavor.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁴ e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁵.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Insurgiu-se, apontando violação aos artigos 15 da Constituição Federal, 16 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e 219 do Código Eleitoral, cujo teor passo a transcrever, in verbis:

"Constituição Federal 1988

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Lei nº 9.096/95

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Código Eleitoral

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados sob o argumento de que o eleitor que se encontra com seus direitos políticos suspensos não pode praticar atos partidários, privativos de filiados ou de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.

Ademais, ressaltou que existe prova inequívoca de que o Sr. Elder Araújo, presidente do Partido dos Trabalhadores, agremiação integrante da Coligação ora recorrida, além de estar com seus direitos políticos suspensos, utilizou do seu poder de influência enquanto ocupante do referido cargo para lançar a candidatura de sua esposa, única candidata do partido nas eleições municipais de 2020 de São Francisco/SE, tanto que o nome de urna é "Dêda de Elder", o que denota seu interesse em manter-se à frente do partido mesmo não podendo atuar na vida partidária.

Desse modo, sustentou que os atos de convocação da convenção, assinatura da ata e formalização do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação recorrida estão eivados de nulidade, razão pela qual não podem gerar efeito jurídico eleitoral, pois foram subscritos por quem não detinha poderes políticos para tanto, restando demonstrado, inclusive, não só a interferência do Sr. Elder, mas também o seu interesse pessoal na formação da coligação e no lançamento da candidatura da sua esposa.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

6

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"–

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

7

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"–

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

[1](#)RGP - Registro de Partido, nº 305 - Brasília/DF, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a): Min. Luciana Lóssio).

[2](#)TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060028489, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15 /12/2020)

[3](#) (AgR-REspe 173-96, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.4.2017) ; (REspe 0600272-84, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 24.11.2020); (RESPE nº 00001271020166190043, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/12 /2016); (RGP nº 305, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 03/09/2014)

[4](#). Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

[5](#). CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

[6](#)TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06 /2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8 /2013, páginas 387/388.

[7](#)TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601153-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601153-14.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (0002365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (0005623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (0005553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (0010920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (0006076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (0011538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (0002725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (0013414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (0152431/SP)

RECORRIDO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (0005060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (0000740A/SE)

RECORRIDO : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (0005060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (0000740A/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0601153-14.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE0005623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE0013414, HELENA ATAIDE REZENDE - SE0010920, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE0002365, DANILO GURJAO MACHADO - SE0005553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE0006076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE0011538, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE0002725, RODRIGO CASTELLI - SP0152431

RECORRIDO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE0005060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE0000740A-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE0000740A-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE0005060

DATA DA SESSÃO: 26/08/2021, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600388-42.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600388-42.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE : MILEIDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600388-42.2020.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MILEIDE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE0003173A

DATA DA SESSÃO: 31/08/2021, às 14:00

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600833-27.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600833-27.2020.6.25.0013 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(Riachuelo - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RECORRIDO : HELENA MARIA DOS SANTOS
(S)

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (0009648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (0006761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (0005554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (0009252/SE)

RECORRIDO : PETERSON DANTAS ARAUJO
(S)

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (0009648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (0006761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (0005554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (0009252/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08 /2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600833-27.2020.6.25.0013

ORIGEM: Riachuelo - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): HELENA MARIA DOS SANTOS, PETERSON DANTAS ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO(S): OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE0009648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE0009252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE0006761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE0005554

Advogados do(a) RECORRIDO(S): OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE0009648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE0009252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE0006761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE0005554

DATA DA SESSÃO: 31/08/2021, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600214-39.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600214-39.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600214-39.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

DATA DA SESSÃO: 31/08/2021, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-44.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600360-44.2020.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RECORRENTE : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (0008187/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO "PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO"

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (0008187/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

RECORRENTE : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (0008187/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600360-44.2020.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, COLIGAÇÃO "PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO", FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE0008187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE0008187, TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE0008187, TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DATA DA SESSÃO: 31/08/2021, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600484-67.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600484-67.2020.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE : ANDRE DA SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (0011884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (0006405/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600484-67.2020.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANDRE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE0006405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE0011884

DATA DA SESSÃO: 31/08/2021, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-02.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-02.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/08 /2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600210-02.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

DATA DA SESSÃO: 24/08/2021, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600511-38.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600511-38.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE : SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (0003556/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08 /2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600511-38.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE0003556

DATA DA SESSÃO: 26/08/2021, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600537-36.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600537-36.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS
RECORRENTE : VICENTE ARLINDO NETO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600537-36.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VICENTE ARLINDO NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE0003173A

DATA DA SESSÃO: 26/08/2021, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600245-05.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600245-05.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS
RECORRENTE : JULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (0009358/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600245-05.2020.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JULIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE0009358

DATA DA SESSÃO: 26/08/2021, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-89.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600527-89.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
RECORRENTE : GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (0003556/SE)
RECORRENTE : HUMBERTO SANTOS COSTA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (0003556/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600527-89.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: HUMBERTO SANTOS COSTA, GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE0003556

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE0003556

DATA DA SESSÃO: 26/08/2021, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600232-73.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600232-73.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RECORRENTE : JOSE MARCOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

RECORRENTE : LUCIVANIA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO (PSD/REDE/REPUBLICANOS/PSL /MDB)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (0013774/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600232-73.2020.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LUCIVANIA DE LIMA SILVA, JOSE MARCOS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GARDENIO NUNES DE CARVALHO - SE4301

Advogado do(a) RECORRENTE: GARDENIO NUNES DE CARVALHO - SE4301

RECORRIDO: COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO (PSD/REDE/REPUBLICANOS/PSL/MDB)

Advogado do(a) RECORRIDO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE0013774

DATA DA SESSÃO: 26/08/2021, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600547-07.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600547-07.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JORGE VIEIRA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

RECORRENTE : JORGE VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/08/2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600547-07.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JORGE VIEIRA DA CRUZ VEREADOR, JORGE VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE0003839

DATA DA SESSÃO: 24/08/2021, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600460-51.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600460-51.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE : ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (0006183/SE)

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (0006183/SE)
RECORRENTE : ANA CAROLINA SANTANA QUINTILIANO
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (0006183/SE)
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (0006183/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08 /2021, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2021.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600460-51.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS, ANA CAROLINA SANTANA QUINTILIANO

Advogados do(a) RECORRENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE0006183, TITO BASILIO SAO MATEUS - SE0006183

Advogados do(a) RECORRENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE0006183, TITO BASILIO SAO MATEUS - SE0006183

DATA DA SESSÃO: 31/08/2021, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) N° 0600103-18.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600103-18.2021.6.25.0001 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0600103-18.2021.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.S.^a a respeito da inclusão de documento no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600103-18.2021.6.25.0001, nesta data.

ARACAJU, 17 de agosto de 2021.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600123-06.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600123-06.2021.6.25.0002 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600123-06.2021.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.S.ª a respeito da inclusão de documento no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600123-06.2021.6.25.0002, nesta data.

ARACAJU, 17 de agosto de 2021.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona

PORTARIA

PORTARIA Nº 437/2021

PORTARIA 437/2021

A Drª. ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Ofício Circular 153/2021/SICOE referente à visita de Inspeção Cartorária a ser realizada pela equipe de servidores integrantes da Corregedoria Regional Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar que o Cartório permanecerá fechado para o atendimento externo, no dia 30 de novembro de 2021, durante a Inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000008-54.2009.6.25.0002

PROCESSO : 0000008-54.2009.6.25.0002 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-54.2009.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

DESPACHO

R.h.

Tendo em vista que o presente processo já está em arquivamento provisório por 3 anos, mantenho o arquivamento provisório até 21/09/2028, nos termos da Súmula TSE nº: 56. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000003-32.2006.6.25.0036

PROCESSO : 0000003-32.2006.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO/DIRETORIO MUNICIPAL ARACAJU

EXECUTADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-32.2006.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO

PROGRESSISTA EM SERGIPE, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO/DIRETORIO MUNICIPAL ARACAJU

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo já está em arquivamento provisório por 3 anos, mantenho o arquivamento provisório até 06/08/2028, nos termos da Súmula TSE nº: 56. Publique-se. Intimem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-86.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600262-86.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS ALVES FREIRE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES FREIRE VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-86.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS PREFEITO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES FREIRE VICE-PREFEITO, JOSE CARLOS ALVES FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

DESPACHO

Não obstante a intempestividade dos documentos ID nº 93717365 e 93717366, visto tratar-se apenas de minutos de atraso quanto à juntada da petição, defiro a concessão do prazo improrrogável de 03 (três) dias, para apresentação de documentos e saneamento das falhas, conforme requerido.

Decorrido o prazo, apresentado ou não os documentos, à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo e vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, 17 de agosto de 2021.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600228-14.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600228-14.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : NEUDO ALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600228-14.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Defiro a concessão do prazo improrrogável de 03 (três) dias, para apresentação de documentos e saneamento das falhas, conforme requerimento documento ID (93715947).

Decorrido o prazo, apresentado ou não os documentos, à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo e vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, 17 de agosto de 2021.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-71.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600263-71.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : GILMAR SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-71.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL, GILMAR SANTOS, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 1151/2020, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral, INTIMA o partido em epígrafe, por meio do seu advogado, do município de Cedro de São João/SE, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias (art. 7º Res. TSE 23.632/2020 c/c art. 64, §3º da Res. TSE 23.607/2019), sobre o relatório preliminar para expedição de diligências.

Res. TSE 23.607/2019. Art. 64. § 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos. (grifo nosso)
Aquidabã, 17 de agosto de 2021.

Daiane do Carmo Mateus

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-96.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600229-96.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-96.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOELA ALVES CAVALACHI, JULIANY SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos pelo Embargante, já qualificado nos presentes autos interessados em face da sentença, ID 93072940, prolatada nos autos em epígrafe.

Apointa que recorre, requerendo a reforma da sentença, sob alegação de que existe omissão na decisão.

Sustenta, que "*a ausência de registro dos serviços advocatícios e contábeis doados pelo candidato majoritário não poderia ensejar a desaprovação das contas, posto que é falha meramente formal*" *Registra ainda " tal falha não impediu a unidade técnica de analisar a confiabilidade das contas, tendo em vista que tanto os serviços de contabilidade quanto os advocatícios foram doados pelo candidato majoritário" e "não seguir os julgados recentes"*. Registra-se que, anexado à petição dos Embargos foram juntados aos autos, documentos de contratos e notas fiscais dos gastos com serviços advocatícios e contábeis (ID 93578967).

Assim, requer, que os Embargos reforme a decisão fustigada no sentido de aprovar as contas.

É, sinteticamente, o que contém nos petítórios a serem apreciados.

Decido.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal (art. 275, §1º, Código Eleitoral)

Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (art. 1.022, do CPC).

A finalidade dos embargos é esclarecer, integrar, corrigir ou completar a decisão prolatada. Está relacionado com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o dever de fundamentação das decisões. Servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

O Embargante alega que houve contradição e omissão na sentença, uma vez que "*a ausência de registro dos serviços advocatícios e contábeis doados pelo candidato majoritário não poderia ensejar a desaprovação das contas, posto que é falha meramente formal*". Registra ainda que "*tal falha não impediu a unidade técnica de analisar a confiabilidade das contas, tendo em vista que tanto os serviços de contabilidade quanto os advocatícios foram doados pelo candidato majoritário*". Com a Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com serviços advocatícios e contábeis passaram a ser considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 35, §3º, e, portanto, o registro contábil na prestação de contas é obrigatório. Deste modo, a ausência dessas informações impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, comprometendo sua confiabilidade.

A apresentação dos documentos obrigatórios que devem compor a Prestação das Contas é uma responsabilidade e um ônus do Requerente, *in casu*, do Embargante. Ora, nessa situação, verifico que o Embargante, após intimação, não apresentou qualquer documento nem informou quem custeou os gastos com serviços contábeis e advocatícios, limitou-se a dizer que não foram custeados por ele, tendo somente apresentado os esclarecimentos e documentos comprobatórios com os embargos.

Ademais o Embargante ainda aponta que esse juízo eleitoral não segue os julgados recentes. Nesse toar, insta citar que o item 4.5 do Relatório da unidade técnica (ID 91758826), extraído do sistema SPCE, foi muito claro e taxativo ao apontar a inconsistência de que "*Não há na prestação de contas informações quanto aos gastos com serviços contábeis e advocatícios*". Registre-se que, devidamente intimado, foi oportunizado prazo ao Embargante para a apresentação dos documentos comprobatórios (Certidão ID 92329675) . Ato contínuo, o Embargante requereu dilação do prazo para manifestação o que foi deferido por esse juízo (Despacho ID 92331058). Entretanto, ainda assim, os comprovantes não foram carreados aos autos, ocorrendo a preclusão. Referidos documentos comprobatórios foram juntados apenas na apresentação dos presentes Embargos, ou seja, totalmente intempestivos. Importa ainda consignar que o parecer Ministerial acompanhou o parecer da unidade técnica.

Portanto, o Embargante não se manifestou e não apresentou os documentos obrigatórios no momento oportuno, não sanando as falhas apontadas no relatório do sistema SPCE.

Ainda com relação a juntada intempestiva dos documentos de contratos e notas fiscais dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, mesmo que este juízo decidisse apreciá-los, estes ainda não supririam a falha detectada, visto que o contrato advocatício, por exemplo, refere-se somente a objeto de análise do processo da candidata Layana Soares da Costa, inexistindo neste qualquer alusão ao Embargante, ou seja, de toda sorte não supriria a falha apontada.

Desse modo, não vislumbro a contradição e a omissão apontada e a tese do Embargante não merece prosperar, uma vez que sentença foi devidamente fundamentada e está de acordo com os dispositivos normativos, lastreada no entendimento deste juízo.

A infringência do *decisum* trata-se de situação excepcional, quando se tratar equívoco material ou o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso, uma vez que é impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida e a juntada de documentos, que somente poderia ser justificada, este último, quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, ou se referir a fato posterior à sentença. Situação não ocorrida neste feito.

Diante das razões acima expendidas, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, REJEITO os embargos de declaração Embargos por ausência de cabimento, persistindo incólume a sentença de ID 93072940, desaprovou as contas da Embargante.

Ademais, em virtude da intempestividade, determino o desentranhamento, mediante a exclusão do documento ID 93578967.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

AQUIDABÃ, 17 de agosto de 2021.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTES: 031/2021 E 032/2021

Edital 778/2021 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais

dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 0031/2021 e 0032/2021, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral e disponível para consulta mediante solicitação pelo *e-mail* ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 17 de agosto de 2021. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 17/08/2021, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-06.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600545-06.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LETICIA SANTOS MELO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : MARIA LETICIA SANTOS MELO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-06.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LETICIA SANTOS MELO VEREADOR, MARIA LETICIA SANTOS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA o(a)s candidato (a)s MARIA LETICIA SANTOS MELO , nas pessoas de seus

advogados, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, para nos termos do Art. 2ª da Portaria Conjunta 22/2021-TRE/SE, apresentar, até a data 17 de setembro de 2021, mídia eletrônica que trata da prestação de conta, referente às eleições 2020, nas possibilidades a seguir:

Envio ao E-mail da 5ª Zona Eleitoral (ze05@tre-se.jus.br);

Entrega direta no respectivo Cartório da Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento, via E-mail, contato Telefônico (79 3209-8805/ 79 3263-1592), WhatsApp (79 3209-8805/ 79 3263-1592).

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do Art. 55, § 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-37.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600530-37.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : ALEX DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX DOS REIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-37.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX DOS REIS SANTOS VEREADOR, ALEX DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA o(a)s candidato (a)s ALEX DOS REIS SANTOS, nas pessoas de seus advogados, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, para nos termos do Art. 2ª da Portaria Conjunta 22/2021-TRE/SE, apresentar, até a data 17 de setembro de 2021, mídia eletrônica que trata da prestação de conta, referente às eleições 2020, nas possibilidades a seguir:

Envio ao E-mail da 5ª Zona Eleitoral (ze05@tre-se.jus.br);

Entrega direta no respectivo Cartório da Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento, via E-mail, contato Telefônico (79 3209-8805/ 79 3263-1592), WhatsApp (79 3209-8805/ 79 3263-1592).

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do Art. 55, § 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-55.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600587-55.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE PINHEIRO GOMES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE PINHEIRO GOMES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-55.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE PINHEIRO GOMES VEREADOR, MARIA JOSE PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA o(a)s candidato (a)s MARIA JOSE PINHEIRO GOMES, na pessoa de seu advogado , WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A , para nos termos do Art. 2ª da Portaria Conjunta 22 /2021-TRE/SE, apresentar, até a data 17 de setembro de 2021, mídia eletrônica que trata da prestação de conta, referente às eleições 2020, nas possibilidades a seguir:

Envio ao E-mail da 5ª Zona Eleitoral (ze05@tre-se.jus.br);

Entrega direta no respectivo Cartório da Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento, via E-mail, contato Telefônico (79 3209-8805/ 79 3263-1592), WhatsApp (79 3209-8805/ 79 3263-1592).

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do Art. 55, § 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-90.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600520-90.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGIVAL COSTA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : JORGIVAL COSTA MOURA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-90.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGIVAL COSTA MOURA VEREADOR, JORGIVAL COSTA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA o(a)s candidato (a)s JORGIVAL COSTA MOURA, na pessoa de seus advogados, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, para nos termos do Art. 2ª da Portaria Conjunta 22/2021-TRE/SE, apresentar, até a data 17 de setembro de 2021, mídia eletrônica que trata da prestação de conta, referente às eleições 2020, nas possibilidades a seguir:

Envio ao E-mail da 5ª Zona Eleitoral (ze05@tre-se.jus.br);

Entrega direta no respectivo Cartório da Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento, via E-mail, contato Telefônico (79 3209-8805/ 79 3263-1592), WhatsApp (79 3209-8805/ 79 3263-1592).

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do Art. 55, § 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-85.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600585-85.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : DANIELA FEITOSA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELA FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-85.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA FEITOSA VEREADOR, DANIELA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA o(a)s candidato (a)s DANIELA FEITOSA, na pessoa de seu advogado, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, para nos termos do Art. 2º da Portaria Conjunta 22/2021-TRE/SE, apresentar, até a data 17 de setembro de 2021, mídia eletrônica que trata da prestação de conta, referente às eleições 2020, nas possibilidades a seguir:

Envio ao E-mail da 5ª Zona Eleitoral (ze05@tre-se.jus.br);

Entrega direta no respectivo Cartório da Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento, via E-mail, contato Telefônico (79 3209-8805/ 79 3263-1592), WhatsApp (79 3209-8805/ 79 3263-1592).

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do Art. 55, § 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-47.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600594-47.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : AMANDA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMANDA DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-47.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMANDA DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR, AMANDA DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA o(a)s candidato (a)s AMANDA DO NASCIMENTO LIMA, na pessoa de seu advogado, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, para nos termos do Art. 2ª da Portaria Conjunta 22 /2021-TRE/SE, apresentar, até a data 17 de setembro de 2021, mídia eletrônica que trata da prestação de conta, referente às eleições 2020, nas possibilidades a seguir:

Envio ao E-mail da 5ª Zona Eleitoral (ze05@tre-se.jus.br);

Entrega direta no respectivo Cartório da Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento, via E-mail, contato Telefônico (79 3209-8805/ 79 3263-1592), WhatsApp (79 3209-8805/ 79 3263-1592).

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do Art. 55, § 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório-5ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-19.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600570-19.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-19.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA
ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE SOUZA VEREADOR, LUIS CARLOS DE
SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA o(a)s candidato (a)s LUIS CARLOS DE SOUZA , na pessoa de seu advogado, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, para nos termos do Art. 2ª da Portaria Conjunta 22 /2021-TRE/SE, apresentar, até a data 17 de setembro de 2021, mídia eletrônica que trata da prestação de conta, referente às eleições 2020, nas possibilidades a seguir:

Envio ao E-mail da 5ª Zona Eleitoral (ze05@tre-se.jus.br);

Entrega direta no respectivo Cartório da Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento, via E-mail, contato Telefônico (79 3209-8805/ 79 3263-1592), WhatsApp (79 3209-8805/ 79 3263-1592).

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do Art. 55, § 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-18.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600583-18.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : FABIANO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-18.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, FABIANO DOS SANTOS SILVA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL DE MURIBECA/SE, CNPJ 15.439.385/0001-65, representada por MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA (Presidente) e FABIANO DOS SANTOS SILVA (Tesoureiro), na pessoa do seu advogado BRUNO NOVAES ROSA - SE3556, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), no presente Processo de Prestação de Contas:

Informar aos autos, mediante Nota Explicativa, como foi efetuado o pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, necessários à Prestação de Contas, uma vez que os mesmos constituem gastos eleitorais, nos termos do Art. 35, § 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-68.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600515-68.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL

REQUERENTE DE MALHADA DOS BOIS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : DEOGENES FRAGA CARDOSO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : MARIA ABENZIA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-68.2020.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS, DEOGENES FRAGA CARDOSO, MARIA ABENZIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS, representada por DEOGENES FRAGA CARDOSO, MARIA ABENZIA SANTOS, na pessoa de seu advogado, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s),no presente Processo de Prestação de Contas:

Informar, mediante Nota Explicativa, como se deu o pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, uma vez que os mesmos constituem gastos eleitorais, nos termos do Art. 35, § 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600112-65.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600112-65.2021.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REU : JOSE EDIRANI DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE RIBEIRO LIMA (9825/SE)

ASSISTENTE : JORGE ELIAS MENEZES TELES

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600112-65.2021.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

ASSISTENTE: JORGE ELIAS MENEZES TELES

Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653

REU: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALINE RIBEIRO LIMA - SE9825

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza da 5ªZE, Dra. Cláudia do Espírito Santos e, autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a advogada Aline Ribeiro Lima (OAB 9825/SE), para ciência da nomeação como defensora dativa, para patrocinar o acusado José Edirani dos Santos, devendo esta informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dias), nos termos dos Despacho ID: 93436629, proferido nos autos a Ação Penal Eleitoral PJe Nº 0600112-65.2021.6.25.0005, cujo teor segue abaixo:

"Considerado que o réu não apresentou resposta no prazo e não constituiu advogado aos autos.

Nomeio como defensora dativa a Bela. Aline Ribeiro Lima (OAB 9825/SE), para patrocinar o acusado José Edirani dos Santos, e aceitando o encargo, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Não aceitando à causa, determino à Chefe de Secretaria do Cartório Eleitoral realizar a nomeação seguindo a ordem sequencial de advogados dativos.

Advirto, ainda, que caso o advogado constituído renuncie ao mandato, deverá, provar que o cientificou e recomendou pessoalmente e por escrito para que constitua substituto, devendo representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes a juntada da carta de renúncia aos autos, para evitar prejuízo, conforme preceitua o artigo 112, CPC.

Ato contínuo, determino a regular intimação da Advogada Dativa ora nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, caso positivo, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se"

"

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-75.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600521-75.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RICARDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-75.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO SANTOS VEREADOR, JOSE RICARDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA o(a)s candidato (a)s JOSE RICARDO SANTOS, na pessoa de seus advogados, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, para nos termos do Art. 2ª da Portaria Conjunta 22/2021-TRE/SE, apresentar, até a data 17 de setembro de 2021, mídia eletrônica que trata da prestação de conta, referente às eleições 2020, nas possibilidades a seguir: Envio ao E-mail da 5ª Zona Eleitoral (ze05@tre-se.jus.br);

Entrega direta no respectivo Cartório da Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento, via E-mail, contato Telefônico (79 3209-8805/ 79 3263-1592), WhatsApp (79 3209-8805/ 79 3263-1592).

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do Art. 55, § 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-39.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600290-39.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE : ALINE DOS SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO MATOS (12891/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO MATOS (12891/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-39.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE DOS SANTOS VEREADOR, ALINE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MATOS - SE12891

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MATOS - SE12891

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ALINE DOS SANTOS: VEREADOR (A) PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Município: NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-65.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600340-65.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE : ARIAILTON VIEIRA DE MELO

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE Rael VIEIRA DOS SANTOS MELO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE Rael VIEIRA DOS SANTOS MELO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARIAILTON VIEIRA DE MELO PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-65.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARIAILTON VIEIRA DE MELO PREFEITO, ARIAILTON VIEIRA DE MELO, ELEICAO 2020 JOSE RUEL VIEIRA DOS SANTOS MELO VICE-PREFEITO, JOSE RUEL VIEIRA DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ARIAILTON VIEIRA DE MELO: PREFEITO(A)

JOSÉ RUEL VIEIRA DOS SANTOS MELO: VICE-PREFEITO PARTIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. Município: GARARU/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-96.2020.6.25.0008PROCESSO : 0600325-96.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

REQUERENTE : RICARDO ALMEIDA

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO ALMEIDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-96.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO ALMEIDA VEREADOR, RICARDO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): RICARDO ALMEIDA: VEREADOR (A) PARTIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. Município: GARARU/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-35.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600342-35.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE : ANDRE SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE SANTOS SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-35.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE SANTOS SILVA VEREADOR, ANDRE SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste

Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ANDRÉ SANTOS SILVA: VEREADOR (A) PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Município: GARARU/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-79.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600352-79.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE : MOACIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MOACIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-79.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOACIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR, MOACIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): MOACIR ALVES DOS SANTOS: VEREADOR (A) PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Município: GARARU/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-94.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600351-94.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE : MARIA JUSSINARIA DO COUTO MELO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JUSSINARIA DO COUTO MELO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-94.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JUSSINARIA DO COUTO MELO VEREADOR, MARIA
JUSSINARIA DO COUTO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): MARIA JUSSINARIA DO COUTO MELO: VEREADOR (A) PARTIDO: PARTIDO
DOS TRABALHADORES. Município: GARARU/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 724/2021 - 08ª ZE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. MÁRCIA MARIA LUVISETI, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE GARARU/SE, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

TORNA PÚBLICO:

A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE:

FORAM INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral abaixo listados, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI nº 0009666-57.2020.6.25.8008, conforme motivação específica individual a seguir sintetizada, sendo assegurado aos interessados o direito ao recurso administrativo, no prazo fixado nos artigos 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, mediante remessa por correio eletrônico ao e-mail ze08@tre-se.jus.br, em virtude da excepcional suspensão do expediente presencial, determinada pela Resolução TSE nº 23.615/2020 e pela Portaria TRE-SE nº 320/2020 c/c as Portarias Conjuntas TRE-SE nºs 6/2020, 8/2020, 13/2020 e 01/2021, como medida preventiva frente à pandemia da COVID-19:

PEDRO LEONARDO DE MELO, 029811922194, ALISTAMENTO, 25/03/2002, 16/07/2021, 0013/2021

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO MILITAR

ENZO KAYNAN RODRIGUES DOS SANTOS, 029811952135, ALISTAMENTO, 05/12/2001, 20/07/2021, 0013/2021

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO MILITAR

WALISSON DOS SANTOS, 029811932178, ALISTAMENTO, 27/03/2004, 20/07/2021, 0013/2021

Motivo diligência: FALTA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andreza Morais Silva, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª Juíza Eleitoral, Dra. Márcia Maria Luviseti.

Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz Eleitoral, em 05/08/2021, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-57.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600521-57.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELENILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

REQUERENTE : ELENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-57.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILSON DOS SANTOS VEREADOR, ELENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-41.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600535-41.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : EDIMILSON DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIMILSON DA CRUZ SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-41.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIMILSON DA CRUZ SANTOS VEREADOR, EDIMILSON DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-94.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600525-94.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ARI DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARI DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-94.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARI DA SILVA VEREADOR, ARI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-25.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600646-25.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDOMIRO MELO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : VALDOMIRO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-25.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDOMIRO MELO DOS SANTOS VEREADOR, VALDOMIRO MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-84.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600558-84.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDICE SOARES DA COSTA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : VALDICE SOARES DA COSTA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-84.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDICE SOARES DA COSTA SILVA VEREADOR, VALDICE SOARES DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-55.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600644-55.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TEREZINHA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : TEREZINHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-55.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZINHA DO NASCIMENTO VEREADOR, TEREZINHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-56.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600631-56.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : SILVIA CAROLINA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-56.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR, SILVIA
CAROLINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-94.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600719-94.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO MONTEIRO LOPES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ROBERTO MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-94.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO MONTEIRO LOPES VEREADOR, ROBERTO MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-92.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600648-92.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-92.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-45.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600677-45.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAYNARA SANTANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MAYNARA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-45.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYNARA SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, MAYNARA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-77.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600552-77.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANUEL SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MANUEL SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-77.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANUEL SOUZA VEREADOR, MANUEL SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-09.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600660-09.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE JEFERSON SILVA DO CARMO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE JEFERSON SILVA DO CARMO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-09.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JEFERSON SILVA DO CARMO VEREADOR, JOSE JEFERSON SILVA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-24.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600659-24.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEOVANNA ROCHA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GEOVANNA ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-24.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANNA ROCHA RODRIGUES VEREADOR, GEOVANNA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-91.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600661-91.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFESSON SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JEFESSON SANTOS SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-91.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFESSON SANTOS SOUZA VEREADOR, JEFESSON SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-55.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600547-55.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELICIANO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : FELICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-55.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELICIANO DOS SANTOS VEREADOR, FELICIANO DOS
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-78.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600539-78.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERICLYS PABLO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ERICLYS PABLO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-78.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICLYS PABLO DOS SANTOS VEREADOR, ERICLYS PABLO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-28.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600704-28.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZABETH BOMFIM DOS SANTOS LEANDRO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELIZABETH BOMFIM DOS SANTOS LEANDRO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-28.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETH BOMFIM DOS SANTOS LEANDRO VEREADOR, ELIZABETH BOMFIM DOS SANTOS LEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-06.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600699-06.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : ANGELA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-06.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ANGELA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

J

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-02.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600654-02.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : EDENIA RAMOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDENIA RAMOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-02.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDENIA RAMOS SANTOS VEREADOR, EDENIA RAMOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-26.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600633-26.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : AELSON CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AELSON CARDOSO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-26.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AELSON CARDOSO DA SILVA VEREADOR, AELSON CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

NOTIFICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR - ESTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE de que trata o art. 53, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, até o dia 17 de setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: As mídias deverão ser encaminhadas por meio de contas de e-mail da candidata ou candidato, administradora ou administrador financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, valendo-se de uma das seguintes formas:

I - envio para o e-mail da Zona ze11@tre-se.jus.br

II - entrega direta no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, hipótese que necessita de prévio agendamento. O agendamento poderá ser feito através do e-mail mencionado ou via contato telefônico através do nº 3272-1356

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2021. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600003-95.2019.6.25.0013

PROCESSO : 0600003-95.2019.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-95.2019.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ADEILDE LEITE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ADEILDE LEITE, qualificado nos presentes autos, por suposta doação de acima do limite no decorrer das Eleições 2018.

O representante afirmou na petição inicial (ID 214607) que a irregularidade ocorreu devido à doação do bem ou serviço estimável em dinheiro ter sido praticada sem demonstração de enquadramento na exceção legal prevista no § 7º, do art. 23, da Lei n. 9.504/97. E como prova da alegação, juntou documento emitido pela Procuradoria Regional Federal - Relatório do SisConta Eleitoral, com suposto indício de irregularidade (FL. 12).

O *Parquet Eleitoral* pugnou pela quebra do sigilo fiscal do representado, a qual foi deferida por este Juízo.

Devidamente citado (ID 379360), o representado apresentou defesa por meio de seu advogado.

Com a defesa os autos foram conclusos e proferido despacho saneador com determinações para a serventia do Cartório Eleitoral que juntou certidão (ID 2587846)

A Escrivania eleitoral informou que o representado efetuou doação, como pessoa física, de serviços estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 1.000,00 a candidata a Dep. Estadual KATIANE FORTUNATO PEREIRA, durante as Eleições 2018. De acordo com documento extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB a doação efetuada foi identificada como "serviços voluntários em campanha eleitoral", perfazendo o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Instado a se manifestar acerca da defesa e certidão fornecida pelo cartório, o Ministério Público requereu a improcedência da presente representação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente deixo de apreciar o pedido de reforma da decisão liminar proferida por este Juízo, tendo em vista certidão (ID 2587846). Ademais o relatório da SisConta. Ademais trata-se de doador não declarante de IRPF (FL. 11 da inicial).

Verificando que o processo tramitou em segredo de justiça com a finalidade de preservar o sigilo fiscal do representado, não há mais o que se falar acerca de tal realidade, diante da ausência de apresentação de declaração de imposto de renda, DETERMINO a retirada do sigilo dos presentes autos conforme preconiza o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.326/2010.

No mérito, compulsando os autos, entendo presentes os requisitos para julgamento antecipado da lide. De acordo com a legislação processual em vigor, o julgamento antecipado do mérito é possível sempre que não houver necessidade de produção de outras provas, de acordo com o disposto no art. 355 do CPC:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". (grifei)

Outro não é o posicionamento adotado na Corte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO LÍCITO. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPOSTA FALTA DE OPORTUNIDADE DE REQUERER DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 22, INCISO X, DA LC N.º 64/90. DILIGÊNCIAS SEQUER REQUERIDAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL EM JUÍZO INCOMPETENTE. TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. ÔNUS DA PROVA DO DEMANDANTE. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DA DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE APLICÁVEL. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não houve utilização de prova ilícita, pois o afastamento do sigilo fiscal foi realizado em atendimento aos requisitos legais impostos no art. 198, §1º, I, do CTN. Preliminar rejeitada.

2. Inexiste ofensa ao devido processo legal e a seus corolários por falta de abertura de prazo para requerer diligências, quando se está diante do julgamento antecipado da lide, fato demonstrado até mesmo pela falta de requerimento de diligências na defesa. Preliminar rejeitada.

3. O prazo para o ajuizamento da representação por doação de recursos acima do limite legal é de 180 dias a contar da diplomação. Está sedimentado, que a tempestividade da demanda deve ser

averiguada a partir do seu ajuizamento, ainda quando o órgão, onde "a priori" foi protocolada, é incompetente para julgá-la, e não com relação a qualquer outra providência tomada no âmbito do juízo competente. Precedente. Preliminar de decadência rejeitada.

4. O ônus da prova é do demandante e, no caso, não restou comprovada a natureza das doações realizadas, fator fundamental à determinação da existência ou não de doação acima do limite permitido. (grifei)

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de 1º grau. (Acórdão n.º 27158 de 22/01/2015 DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 29/01/2015, Página 2, 3)"

Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, entendo dispensável o término da instrução processual, por não haver necessidade de produção de outras provas ou realização de diligências, razão pela qual passo à análise de mérito.

A Lei n. 9504/97 estabelece as normas gerais para doações em dinheiro ou de bem ou serviço estimáveis em dinheiro por pessoas físicas durante o período de campanha eleitoral.

Nas Eleições 2018, esse tipo de doação foi limitada a 10% do rendimento bruto da pessoa no ano anterior às eleições, ressalvada a hipótese de doação estimável em dinheiro como no caso da cessão para utilização de bens móveis ou imóveis ou da prestação de serviços, desde que o valor total não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 23, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

()

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (grifei)

A Resolução TSE nº 23.553/2017 o regulamentou o assunto em seu art. 27, preceituando que:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

O representante alegou que o representado efetuou doação de recursos estimáveis em dinheiro no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais) sem comprovar que o serviço que foi prestado pela representada afrontaria a legislação eleitoral. Bem verdade que a falta de informação sobre o valor dos rendimentos brutos do e a não separação das doações em espécie e em valor estimado para fins de análise sobre a adequação aos limites legais dificultam as representações ofertadas pelo Ministério Público, que via de regra é obrigado ajuizar a representação prevista no artigo 24-C, § 3º da Lei nº 9.504/97.

In casu, o serviço foi prestado a então candidata nas eleições de 2018 foi estimável em dinheiro é bem aquém do limite máximo permitido pela legislação eleitoral, que estabeleceu R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 23, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação em face de ADEILDE LEITE, e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base nos artigos 355, inciso II, e 487, inciso I, ambos do CPC c/c o art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97 e o art. 27 da Resolução do TSE n.º 23.553/2017.

Por fim, como não houve juntada de documentação referente a dados bancários nem fiscais determino que seja retirado o sigilo para o referido processo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Após as formalidades legais, arquite-se com as cautelas de praxe.

Laranjeiras, 29 de julho de 2020.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600004-80.2019.6.25.0013

PROCESSO : 0600004-80.2019.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600004-80.2019.6.25.0013

13ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ALLAN DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ALLAN DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos presentes autos, por suposta doação de acima do limite no decorrer das Eleições 2018.

O representante afirmou na petição inicial (ID 214943) que a irregularidade ocorreu devido à doação do bem ou serviço estimável em dinheiro ter sido praticada sem demonstração de enquadramento na exceção legal prevista no § 7º, do art. 23, da Lei n. 9.504/97. E como prova da alegação, juntou documento emitido pela Procuradoria Regional Federal - Relatório do SisConta Eleitoral, com suposto indício de irregularidade.

O *Parquet Eleitoral* pugnou pela quebra do sigilo fiscal do representado, a qual foi deferida por este Juízo.

Com a defesa (ID. 435043) os autos foram conclusos e proferido despacho saneador (ID. 1062444) com determinações para a serventia do Cartório Eleitoral.

Juntado certidão com informações do sistema de prestações de Contas (ID 2495506).

Instado a se manifestar, ante as informações colhidas nos autos e a defesa do Representado, o *Parquet Eleitoral* pugnou pela improcedência da Representação. Parecer (ID. 2863947).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A Escritania eleitoral informou que o representado efetuou doação, como pessoa física, de serviços estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00 a candidata a Dep. Estadual KATIANE

FORTUNATO PEREIRA, durante as Eleições 2018. De acordo com documento extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB a doação efetuada foi identificada como "serviços voluntários em campanha eleitoral", perfazendo o valor de R\$ 2.000,00 (Hum mil reais). Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos para julgamento antecipado da lide. De acordo com a legislação processual em vigor, o julgamento antecipado do mérito é possível sempre que não houver necessidade de produção de outras provas, de acordo com o disposto no art. 355 do CPC:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - O réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". (grifei)

Outro não é o posicionamento adotado na Corte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO LÍCITO. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPOSTA FALTA DE OPORTUNIDADE DE REQUERER DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 22, INCISO X, DA LC N.º 64/90. DILIGÊNCIAS SEQUER REQUERIDAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL EM JUÍZO INCOMPETENTE. TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. ÔNUS DA PROVA DO DEMANDANTE. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DA DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE APLICÁVEL. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não houve utilização de prova ilícita, pois o afastamento do sigilo fiscal foi realizado em atendimento aos requisitos legais impostos no art. 198, §1º, I, do CTN. Preliminar rejeitada.

2. Inexiste ofensa ao devido processo legal e a seus corolários por falta de abertura de prazo para requerer diligências, quando se está diante do julgamento antecipado da lide, fato demonstrado até mesmo pela falta de requerimento de diligências na defesa. Preliminar rejeitada.

3. O prazo para o ajuizamento da representação por doação de recursos acima do limite legal é de 180 dias a contar da diplomação. Está sedimentado, que a tempestividade da demanda deve ser averiguada a partir do seu ajuizamento, ainda quando o órgão, onde "a priori" foi protocolada, é incompetente para julgá-la, e não com relação a qualquer outra providência tomada no âmbito do juízo competente. Precedente. Preliminar de decadência rejeitada.

4. O ônus da prova é do demandante e, no caso, não restou comprovada a natureza das doações realizadas, fator fundamental à determinação da existência ou não de doação acima do limite permitido. (grifei)

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de 1º grau. (Acórdão n.º 27158 de 22/01/2015 DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 29/01/2015, Página 2, 3)"

Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, entendo dispensável o término da instrução processual, por não haver necessidade de produção de outras provas ou realização de diligências, razão pela qual passo à análise de mérito.

A Lei n. 9504/97 estabelece as normas gerais para doações em dinheiro ou de bem ou serviço estimáveis em dinheiro por pessoas físicas durante o período de campanha eleitoral.

Nas Eleições 2018, esse tipo de doação foi limitada a 10% do rendimento bruto da pessoa no ano anterior às eleições, ressalvada a hipótese de doação estimável em dinheiro como no caso da

cessão para utilização de bens móveis ou imóveis ou da prestação de serviços, desde que o valor total não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 23, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

()

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (grifei)

A Resolução TSE nº 23.553/2017 o regulamentou o assunto em seu art. 27, preceituando que:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

O representante alegou que o representado efetuou doação de recursos estimáveis em dinheiro no montante de R\$2.000,00 (hum mil reais) sem comprovar que o serviço que foi prestado pelo representado afrontaria a legislação eleitoral. Bem verdade que a falta de informação sobre o valor dos rendimentos brutos do e a não separação das doações em espécie e em valor estimado para fins de análise sobre a adequação aos limites legais dificultam as representações ofertadas pelo Ministério Público, que via de regra é obrigado ajuizar a representação prevista no artigo 24-C, § 3º da Lei nº 9.504/97.

In casu, o serviço foi prestado a então candidata nas eleições de 2018 foi estimável em dinheiro é bem aquém do limite máximo permitido pela legislação eleitoral, que estabeleceu R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 23, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação em face de ALLAN DO ESPIRITO SANTO, e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base nos artigos 355, inciso II, e 487, inciso I, ambos do CPC c/c o art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97 e o art. 27 da Resolução do TSE n.º 23.553/2017.

Por fim, como não houve juntada de documentação referente a dados bancários nem fiscais determino que seja retirado o sigilo para o referido processo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Após as formalidades legais, arquite-se com as cautelas de praxe.

Laranjeiras, 04 de setembro de 2020.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13ª ZE/SE

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-82.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600661-82.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ADEILDE CONCEIÇÃO CORREIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADEILDE CONCEICAO CORREIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-82.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEILDE CONCEICAO CORREIA SANTOS VEREADOR, ADEILDE CONCEIÇÃO CORREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ALDEILDE CONCEIÇÃO CORREIA SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas. Apesar de intimado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ALDEILDE CONCEIÇÃO CORREIA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-48.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600812-48.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-48.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, AERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) AERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas. Apesar de intimado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de AERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-18.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600717-18.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : MICHELLE GUIMARÃES TELES

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-18.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: MICHELLE GUIMARÃES TELES, MICHELLE GUIMARÃES TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MICHELE GUIMARÃES TELES, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MICHELE GUIMARÃES TELES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-22.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600665-22.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURO MENESES BARRETO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : MAURO MENEZES BARRETO JÚNIOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-22.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO MENESES BARRETO JUNIOR VEREADOR, MAURO MENEZES BARRETO JÚNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MAURO MENESES BARRETO JÚNIOR, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas. Apesar de intimado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MAURO MENESES BARRETO JÚNIOR, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-27.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600697-27.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

REQUERENTE : JOAO CARLOS SILVA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-27.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS, JOAO CARLOS SILVA, KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

Edital 784/2021 - 14ª ZE

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referentes às Eleições 2020, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de CARMÓPOLIS/SE.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de AGOSTO de 2021. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-86.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600706-86.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-86.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO VEREADOR, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS NETO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas. Apesar de intimado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS NETO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600072-53.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600072-53.2021.6.25.0015 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERIDO : JUSTIÇA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600072-53.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

REQUERIDO: JUSTIÇA ELEITORAL DE SERGIPE

Cuidam os presentes autos de ação cautelar, que não se confunde com a prestação de contas. Assim, com vistas a ordenar o feito, intime-se a parte Requerente para diligenciar, em autos próprios, a apresentação da sua prestação de contas, se necessário, desentranhando as peças juntadas a este feito. Prazo: 10 dias. Deve dizer, em igual prazo, sobre o seu interesse na presente ação.

1. Publique-se o edital previsto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2020, para que qualquer interessado possa impugnar as contas prestadas no prazo de 3 (três) dias;
2. Caso haja impugnação, notifique-se imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para, querendo, manifestar-se no prazo de 03 (três) dias;
3. Transcorrido o prazo do item 2, apresentada ou não a manifestação do impugnado, cientifique-se o MPE da impugnação, caso o Órgão não seja o impugnante;
4. Com ou sem manifestação do MPE ou no caso de não ocorrer impugnação das contas prestadas, certifique-se o ocorrido e promova-se a análise técnica, intimando a agremiação, se for o caso, para sanar as omissões e impropriedades eventualmente encontradas;
5. Analisadas as respectivas contas, encaminhe-se os autos com vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
6. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, venham-me os autos conclusos.

Neópolis/SE, 16 de agosto de 2021.

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-22.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600005-22.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
REQUERENTE : LENILSON GONCALVES SANTOS
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
REQUERENTE : MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-22.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE, LENILSON GONCALVES SANTOS, MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

EDITAL

Declaração de Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Anna Paula de Freitas Maciel, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2019, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: SOLIDARIEDADE - SDD.

MUNICÍPIO: CUMBE/SE.

RESPONSÁVEIS: LENILSON GONÇALVES SANTOS, Presidente; MARIA LUZIA CORREIA DE SOUZA SANTOS, Tesoureiro(a).

Advogado(a): Bela. Lorena Vieira Moura - OAB/SE Nº 12.486

PROCESSO: 0600005-22.2020.6.25.0016

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos dezesseis (16) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, ARMANDO DANTAS ANDRADE, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Chefe de Cartório Substituto - 16ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-36.2020.6.25.0016

: 0600017-36.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA

PROCESSO SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
REQUERENTE : JOSE LUIZ OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-36.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO, JOSE LUIZ OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

EDITAL

Declaração de Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Anna Paula de Freitas Maciel, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2019, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: PODEMOS - PODE.

MUNICÍPIO: NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

RESPONSÁVEIS: LEALDO DE ARAÚJO COSTA NETO, Presidente; JOSÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA, Tesoureiro(a).

Advogado(a): Bel. Allef Emanuel da Costa Paixão - OAB/SE Nº 11.309

PROCESSO: 0600017-36.2020.6.25.0016

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos dezesseis (16) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, ARMANDO DANTAS ANDRADE, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital.
ARMANDO DANTAS ANDRADE

Chefe de Cartório Substituto - 16ª ZE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-82.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600563-82.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HENRIQUE RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REQUERENTE : HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-82.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE RODRIGUES VEREADOR, HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Amparo do São Francisco/SE, apresentado pelo candidato HENRIQUE RODRIGUES.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Em relatório preliminar, foram solicitados documentos e esclarecimentos ao candidato.

O prestador de contas, em atendimento ao relatório, apresenta resposta tempestiva às diligências solicitadas.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, apenas ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS com as ressalvas apontadas no parecer da unidade técnica, as contas de campanha do candidato supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-90.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600653-90.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : EDIVAN MORAIS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVAN MORAIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-90.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVAN MORAIS SANTOS VEREADOR, EDIVAN MORAIS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Amparo do São Francisco/SE, apresentado pelo candidato EDIVAN MORAIS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Em relatório preliminar, foram solicitados documentos e esclarecimentos ao candidato.

O prestador de contas, em atendimento ao relatório, apresenta resposta tempestiva às diligências solicitadas.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-06.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600678-06.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : REGINALDO GOMES (6578/SE)

REQUERENTE : JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : REGINALDO GOMES (6578/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-06.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS VEREADOR, JOSE
LUCIANO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO GOMES - SE6578

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO GOMES - SE6578

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Propriá/SE, apresentado pelo candidato JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-59.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600668-59.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAIRO LEMOS LEITE VEREADOR

ADVOGADO : REGINALDO GOMES (6578/SE)

REQUERENTE : JAIRO LEMOS LEITE

ADVOGADO : REGINALDO GOMES (6578/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-59.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIRO LEMOS LEITE VEREADOR, JAIRO LEMOS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO GOMES - SE6578

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO GOMES - SE6578

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Propriá/SE, apresentado pelo candidato JAIRO LEMOS LEITE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-72.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600596-72.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IURI MENDONCA DAS NEVES VEREADOR

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

REQUERENTE : IURI MENDONCA DAS NEVES

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-72.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IURI MENDONCA DAS NEVES VEREADOR, IURI MENDONCA DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Propriá/SE, apresentado pelo candidato IURI MENDONÇA DAS NEVES.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-91.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600543-91.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCIONE GOMES DA SILVA (7947/SE)

REQUERENTE : JULIANA MELO E SILVA

ADVOGADO : FRANCIONE GOMES DA SILVA (7947/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-91.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR, JULIANA MELO E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIONE GOMES DA SILVA - SE7947

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIONE GOMES DA SILVA - SE7947

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Propriá/SE, apresentado pela candidata JULIANA MELO E SILVA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata supramencionada, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-52.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600565-52.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLIENE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REQUERENTE : MARLIENE SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-52.2020.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLIENE SANTOS VEREADOR, MARLIENE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Amparo do São Francisco/SE, apresentado pela candidata MARLIENE SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Em relatório preliminar, foram solicitados documentos e esclarecimentos à candidata.

O prestador de contas, em atendimento ao relatório, apresenta resposta tempestiva às diligências solicitadas.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, apenas ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS com as ressalvas apontadas no parecer da unidade técnica, as contas de campanha da candidata supramencionada, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 759/2021

Edital 759/2021 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO anexo ([1065637](http://www.tre-se.jus.br)) contém os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento,

transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta por força da Resolução TSE nº 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos de modo geral cientificados de que houve, no período de 03/08/2021 a 10/08/2021, 24 (vinte e quatro) requerimentos, pertencentes ao(s) lote(s) 022/2021, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 10 dia(s) do mês de agosto de 2021. Eu, Antônio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-26.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600301-26.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANILTON SANTOS SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANILTON SANTOS SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-26.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANILTON SANTOS SILVA VEREADOR, JANILTON SANTOS SILVA

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-69.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600324-69.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NAEL SANTOS DE MATOS VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : NAEL SANTOS DE MATOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-69.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NAEL SANTOS DE MATOS VEREADOR, NAEL SANTOS DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO - SE12769

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-08.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600341-08.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GUSTAVO DE JESUS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUSTAVO DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-08.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO DE JESUS VEREADOR, GUSTAVO DE JESUS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-97.2020.6.25.0022

: 0600445-97.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO

PROCESSO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO PINTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : JOAO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-97.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PINTO DOS SANTOS VEREADOR, JOAO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

D E S P A C H O

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-32.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600514-32.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILSON SOUZA SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE)

REQUERENTE : GILSON SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO : MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-32.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON SOUZA SOBRINHO VEREADOR, GILSON SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA - SE10592

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA - SE10592

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-25.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600314-25.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILSON VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILSON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-25.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, GILSON VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-41.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600300-41.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FLAVIO DE MATOS SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO DE MATOS SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-41.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO DE MATOS SOUZA VEREADOR, FLAVIO DE MATOS SOUZA

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-19.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600295-19.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FREDERICO ANDRADE SAMPAIO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FREDERICO ANDRADE SAMPAIO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-19.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FREDERICO ANDRADE SAMPAIO VEREADOR, FREDERICO ANDRADE SAMPAIO

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-60.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600441-60.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISANGELA DE JESUS NEVES VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA DE JESUS NEVES

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-60.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA DE JESUS NEVES VEREADOR, ELISANGELA DE JESUS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

D E S P A C H O

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-64.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600292-64.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EMANUELA SILVA FREITAS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMANUELA SILVA FREITAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-64.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANUELA SILVA FREITAS VEREADOR, EMANUELA SILVA FREITAS

D E S P A C H O

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-34.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600294-34.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EMANUELA MOURA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMANUELA MOURA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-34.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANUELA MOURA DA SILVA VEREADOR, EMANUELA MOURA DA SILVA

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-90.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600342-90.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : EDILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-90.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, EDILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO - SE12769

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-98.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600335-98.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-98.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO - SE12769

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-91.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600329-91.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDELUZIA GAMA DE SANTANA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDELUZIA GAMA DE SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-91.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDELUZIA GAMA DE SANTANA VEREADOR, EDELUZIA GAMA DE SANTANA

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-71.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600298-71.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIENE SANTOS DE JESUS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIENE SANTOS DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-71.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIENE SANTOS DE JESUS VEREADOR, ELIENE SANTOS DE JESUS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-89.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600355-89.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ANSELMO VALADARES DE ANDRADE

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANSELMO VALADARES DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-89.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANSELMO VALADARES DE ANDRADE VEREADOR, ANSELMO VALADARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-67.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600447-67.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-67.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-57.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600286-57.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEBER REIS ANUNCIACAO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEBER REIS ANUNCIACAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-57.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER REIS ANUNCIACAO VEREADOR, CLEBER REIS ANUNCIACAO

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-24.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600327-24.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-24.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR,
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-82.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600446-82.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-82.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO VEREADOR, DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-39.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600326-39.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-39.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS VEREADOR, ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-86.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600297-86.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNALDO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AGNALDO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-86.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDO DOS SANTOS VEREADOR, AGNALDO DOS SANTOS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-50.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600280-50.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO
VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-50.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO VEREADOR, CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-17.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600515-17.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-17.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA VEREADOR, ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA - SE10592

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA - SE10592

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-33.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600307-33.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALMIR VITORINO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALMIR VITORINO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-33.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR VITORINO DA SILVA VEREADOR, ALMIR VITORINO DA SILVA

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-27.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600288-27.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILELSON DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILELSON DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-27.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILELSON DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR,
ADILELSON DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-35.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600281-35.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADLAI FELIPE DE JESUS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADLAI FELIPE DE JESUS VEREADOR

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-35.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADLAI FELIPE DE JESUS VEREADOR, ADLAI FELIPE DE JESUS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-20.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600282-20.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO SANTANA RIBEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO SANTANA RIBEIRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-20.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO SANTANA RIBEIRO VEREADOR, ADRIANO SANTANA RIBEIRO

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-87.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600284-87.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRA DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE JESUS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-87.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ALESSANDRA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-95.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600277-95.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO RABELO DE MENEZES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO RABELO DE MENEZES VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ALOIZIO SOUZA VIANA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALOIZIO SOUZA VIANA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-95.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALOIZIO SOUZA VIANA PREFEITO, ALOIZIO SOUZA VIANA, ELEICAO 2020 FABIO RABELO DE MENEZES VICE-PREFEITO, FABIO RABELO DE MENEZES

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-49.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600293-49.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANIA FARIAS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVANIA FARIAS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-49.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANIA FARIAS SANTOS VEREADOR, SILVANIA FARIAS SANTOS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-94.2020.6.25.0022

: 0600290-94.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO

PROCESSO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIAN MARCELO DOS SANTOS NUNES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-94.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR, CRISTIAN MARCELO DOS SANTOS NUNES

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-04.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600048-04.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS BRANDAO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-04.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS BRANDAO FILHO

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-85.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600310-85.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)
REQUERENTE : MATHEUS SANTANA SANTOS
ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-85.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR, MATHEUS SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO - SE12769

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-79.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600291-79.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROMULO SANTOS RIBEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS RIBEIRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-79.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS RIBEIRO VEREADOR, ROMULO SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-03.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600406-03.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-03.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES VEREADOR, ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-63.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600305-63.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOELMA ALVES SANTOS TAVARES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELMA ALVES SANTOS TAVARES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-63.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA ALVES SANTOS TAVARES VEREADOR, JOELMA ALVES SANTOS TAVARES

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-05.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600035-05.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-05.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-94.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600042-94.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GRECIO SANTANA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GRECIO SANTANA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-94.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRECIO SANTANA DA SILVA VEREADOR, GRECIO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-64.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600044-64.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO SANTANA VALADARES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-64.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTANA VALADARES

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-87.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600036-87.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS
REQUERENTE : ALOIZIO SOUZA VIANA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-87.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ALOIZIO SOUZA VIANA, DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-72.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600037-72.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-72.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-12.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600041-12.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MAGNO DA COSTA CONCEICAO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAGNO DA COSTA CONCEICAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-12.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNO DA COSTA CONCEICAO VEREADOR, MAGNO DA COSTA CONCEICAO

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-42.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600039-42.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES
REQUERENTE : GEONICE ALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-42.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE, GEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-20.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600034-20.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS

REQUERENTE : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-20.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-27.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600040-27.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MAYKE SANTOS SANTANA

REQUERENTE : AVANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-27.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: AVANTE, MAYKE SANTOS SANTANA

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-77.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600317-77.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ZUNALDO DE JESUS VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZUNALDO DE JESUS VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-77.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZUNALDO DE JESUS VIEIRA VEREADOR, ZUNALDO DE JESUS VIEIRA

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-57.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600038-57.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENIVALDO DOS SANTOS

REQUERENTE : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-57.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS, GENIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-30.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600001-30.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : CASSIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CASSIANE SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-30.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSIANE SANTOS DA SILVA VEREADOR, CASSIANE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-05.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600283-05.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : VITORIA PINTO DA SILVA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VITORIA PINTO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-05.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITORIA PINTO DA SILVA VEREADOR, VITORIA PINTO DA SILVA

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-90.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600439-90.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE : DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-90.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE, DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-04.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600296-04.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SARAH BARBOSA DA SILVEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SARAH BARBOSA DA SILVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-04.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SARAH BARBOSA DA SILVEIRA VEREADOR, SARAH BARBOSA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-89.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600452-89.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-89.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA, FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-30.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600443-30.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : JOSE SANTANA MATOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-30.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO, JOSE SANTANA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-75.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600440-75.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VAGNER SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : VAGNER SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-75.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER SILVA NASCIMENTO VEREADOR, VAGNER SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-08.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600438-08.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

REQUERENTE : ROGERIO ALMEIDA NUNES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-08.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS, ROGERIO ALMEIDA NUNES, JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-63.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600402-63.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAX SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : MAX SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-63.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX SANTANA SANTOS VEREADOR, MAX SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-70.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600408-70.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-70.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR, JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

DESPACHO

R. hoje.

Ciente do teor da Portaria Conjunta 22/2021, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, levanto a suspensão do curso do presente feito e determino a notificação do(a) candidato(a) e/ou do partido Interessado, a fim de que apresentem, até o dia 17 de setembro próximo, as mídias eletrônicas que tratam das prestações de contas relativas às eleições 2020, na forma do Normativo mencionado.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-60.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600305-60.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-60.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o despacho proferido pela Exma. Juíza Eleitoral da 23ª Zona (ID 93422853) e considerando que até a presente data não foi apresentada a mídia autenticadora da prestação de contas final de campanha das eleições municipais de 2020 em Tobias Barreto do candidato

LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS, INTIMO o prestador de contas, através do seu advogado com Procuração nos autos, para que apresente a mídia de autenticação, via e-mail (ze23@tre-se.jus.br), até o dia 17/09/2021, conforme Portaria Conjunta TRE-SE 22/2021.

Informo que o intimando poderá consultar o inteiro teor do processo no PJE Zonas no site do TRE-SE. Para maiores informações entrar em contato pelo (79) 3541-1240 ou 3209-8823, de segunda à sexta, das 8h às 14h.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Tobias Barreto (SE), datado e assinado eletronicamente.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-30.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600307-30.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO EMILIO GOES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PAULO EMILIO GOES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-30.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO EMILIO GOES DE OLIVEIRA VEREADOR, PAULO EMILIO GOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o despacho proferido pela Exma. Juíza Eleitoral da 23ª Zona (ID 93422860) e considerando que até a presente data não foi apresentada a mídia autenticadora da prestação de contas final de campanha das eleições municipais de 2020 em Tobias Barreto do candidato PAULO EMILIO GOES DE OLIVEIRA, INTIMO o prestador de contas, através do seu advogado com Procuração nos autos, para que apresente a mídia de autenticação, via e-mail (ze23@tre-se.jus.br), até o dia 17/09/2021, conforme Portaria Conjunta TRE-SE 22/2021.

Informo que o intimando poderá consultar o inteiro teor do processo no PJE Zonas no site do TRE-SE. Para maiores informações entrar em contato pelo (79) 3541-1240 ou 3209-8823, de segunda à sexta, das 8h às 14h.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Tobias Barreto (SE), datado e assinado eletronicamente.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-54.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600286-54.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : ANDREA OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREA OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-54.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR, ANDREA OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o despacho proferido pela Exma. Juíza Eleitoral da 23ª Zona (ID 93422866) e considerando que até a presente data não foi apresentada a mídia autenticadora da prestação de contas final de campanha das eleições municipais de 2020 em Tobias Barreto da candidata ANDREA OLIVEIRA ANDRADE, INTIMO a prestadora de contas, através do seu advogado com Procuração nos autos, para que apresente a mídia de autenticação, via e-mail (ze23@tre-se.jus.br), até o dia 17/09/2021, conforme Portaria Conjunta TRE-SE 22/2021.

Informo que a intimanda poderá consultar o inteiro teor do processo no PJE Zonas no site do TRE-SE. Para maiores informações entrar em contato pelo (79) 3541-1240 ou 3209-8823, de segunda à sexta, das 8h às 14h.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Tobias Barreto (SE), datado e assinado eletronicamente.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-08.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600302-08.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JOSE ALBERTO DE SANTANA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-08.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO DE SANTANA VEREADOR, JOSE ALBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o despacho proferido pela Exma. Juíza Eleitoral da 23ª Zona (ID 93420250) e considerando que até a presente data não foi apresentada a mídia autenticadora da prestação de contas final de campanha das eleições municipais de 2020 em Tobias Barreto do candidato JOSE ALBERTO DE SANTANA, INTIMO o prestador de contas, através do seu advogado com Procuração nos autos, para que apresente a mídia de autenticação, via e-mail (ze23@tre-se.jus.br), até o dia 17/09/2021, conforme Portaria Conjunta TRE-SE 22/2021.

Informo que o intimando poderá consultar o inteiro teor do processo no PJE Zonas no site do TRE-SE. Para maiores informações entrar em contato pelo (79) 3541-1240 ou 3209-8823, de segunda à sexta, das 8h às 14h.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Tobias Barreto (SE), datado e assinado eletronicamente.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-90.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600303-90.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS VALERIANO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS VALERIANO SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**JUSTIÇA ELEITORAL**

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-90.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS VALERIANO SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS VALERIANO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o despacho proferido pela Exma. Juíza Eleitoral da 23ª Zona (ID 9342869) e considerando que até a presente data não foi apresentada a mídia autenticadora da prestação de contas final de campanha das eleições municipais de 2020 em Tobias Barreto do candidato JOSE CARLOS VALERIANO SANTOS, INTIMO o prestador de contas, através do seu advogado com Procuração nos autos, para que apresente a mídia de autenticação, via e-mail (ze23@tre-se.jus.br), até o dia 17/09/2021, conforme Portaria Conjunta TRE-SE 22/2021.

Informo que o intimando poderá consultar o inteiro teor do processo no PJE Zonas no site do TRE-SE. Para maiores informações entrar em contato pelo (79) 3541-1240 ou 3209-8823, de segunda à sexta, das 8h às 14h.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Tobias Barreto (SE), datado e assinado eletronicamente.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-45.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600306-45.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CLAUDIA DE JESUS SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : MARIA CLAUDIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-45.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CLAUDIA DE JESUS SILVA SANTOS VEREADOR, MARIA CLAUDIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o despacho proferido pela Exma. Juíza Eleitoral da 23ª Zona (ID 93422855) e considerando que até a presente data não foi apresentada a mídia autenticadora da prestação de contas final de campanha das eleições municipais de 2020 em Tobias Barreto da candidata MARIA CLAUDIA DE JESUS, INTIMO a prestadora de contas, através do seu advogado com Procuração nos autos, para que apresente a mídia de autenticação, via e-mail (ze23@tre-se.jus.br), até o dia 17/09/2021, conforme Portaria Conjunta TRE-SE 22/2021.

Informo que a intimanda poderá consultar o inteiro teor do processo no PJE Zonas no site do TRE-SE. Para maiores informações entrar em contato pelo (79) 3541-1240 ou 3209-8823, de segunda à sexta, das 8h às 14h.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Tobias Barreto (SE), datado e assinado eletronicamente.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 040/2021 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 0027/2021

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 27/2021, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-27.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600423-27.2020.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KATIA HELOISA SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

REQUERENTE : KATIA HELOISA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-27.2020.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATIA HELOISA SANTANA SANTOS VEREADOR, KATIA HELOISA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no que dispõe o art. 64, § 3º e art. 69, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas, por intermédio de seu advogado, para que no prazo improrrogável de 3 (três) dias apresente manifestação/atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligência juntado aos autos em epígrafe (ID 93762443) e documentos anexos (ID 93762447 e ID 93764608).

Ribeirópolis/SE, 17 de agosto de 2021.

Marcel Silva Nunes

Técnico Judiciário

(Portaria 26/2021 - 26ª ZE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600058-67.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RESPONSÁVEL : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

RESPONSÁVEL: DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DOCUMENTAÇÃO

Em cumprimento ao despacho id 93162124, com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral INTIMA o INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, na pessoa do seu advogado constituído, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List - Informação ID nº 93162107 do responsável pela análise, juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600058-67.2020.6.25.0027, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

Aracaju(SE), em 17 de agosto de 2021.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600059-52.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

RESPONSÁVEL : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

RESPONSÁVEL : NORMAN OLIVEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-52.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU

RESPONSÁVEL: NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

DESPACHO

R, hoje.

Notifiquem-se o órgão nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão retro.

Após, certifique-se e arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ PEREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600059-52.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

RESPONSÁVEL : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

RESPONSÁVEL : NORMAN OLIVEIRA

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA

INTERESSADO CIDADE DE ARACAJU
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-52.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU

RESPONSÁVEL: NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

DESPACHO

R, hoje.

Notifiquem-se o órgão nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão retro.

Após, certifique-se e arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ PEREIRA NETO

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL COLETIVO Nº 786/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA)

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Jose Pereira Neto, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju, Estado de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que os candidatos/Diretório Municipal a seguir relacionados apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2020, tendo os respectivos processos sido autuados nesta Zona na classe Prestação de Contas, os quais poderão ser acessados mediante consulta ao Pje, ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

0600365-21.2020.6.25.0027	HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS
---------------------------	----------------------------------

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 17 de agosto de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-12.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600001-12.2021.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-12.2021.6.25.0028 / 028ª
ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PARTE: SIGILOS

Advogado: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PARTE: SIGILOS, SIGILOS

Advogado: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

INTIMAÇÃO REFERENTE AO DESPACHO ID Nº 93733235 (REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)

Por meio da manifestação de ID nº. 89259124, os requeridos pugnaram pela juntada de áudio e atas notariais que, supostamente, comprovam que o Sr. Luís Alberto dos Santos Liro (Lu Mecânico) teria sido "comprado" para criar a situação narrada na exordial, no sentido de que o Sr. Weldo teria lhe oferecido Carteira Nacional de Habilitação em troca de votos.

Na cota ministerial de ID nº. 92512768, o *parquet* pugnou pelo indeferimento do pleito formulado pelos demandados, sob o argumento de que o aludido requerimento foi indeferido por este Juízo na assentada instrutória realizada nestes autos (ID nº. 89425503).

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, observo que, de fato, o pleito de juntada da mídia e dos documentos apresentados pelos demandados já foi analisado na audiência de instrução ocorrida em 16/07/2021 (ID nº. 89425503), de modo que uma nova análise do requerimento outrora formulado resta impossibilitada, notadamente porque não há alteração do contexto fático-processual que ensejou no indeferimento do pedido.

Frise-se que os demandados não formularam pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de juntada dos "documentos novos", apenas repetiu um requerimento que já havia sido negado nestes autos.

Destarte, sem maiores delongas, indefiro a pretensão de ID nº. 89259124, oportunidade em que determino o desentranhamento da mídia e atas notarias a que faz referência à manifestação supracitada.

Ademais, Diante do teor do Ofício nº 238/2021, encaminhado pelo Presentante do Ministério Público, que foi designado para promotoria eleitoral vinculada a esta Zona Eleitoral, redesigno a audiência de continuação para o dia 01/09/2021 às 14h30min, de forma presencial.

Por conseguinte, determino com urgência:

1. Intime-se, pessoalmente, a testemunha Luiz Alberto Santo do Liro, devendo ser cumprido o mandado de condução coercitiva, desde que haja permissivo normativo do E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que autorize a realização de audiências presenciais;

2. Notifiquem-se as partes impugnantes, impugnados e o Ministério Público Eleitoral, ressaltando-se que a audiência será de forma mista;
3. Cumpra-se.

29ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 461/2021 - 29ª ZE

PORTARIA 461/2021 - 29ª ZE

O Excelentíssimo Senhor HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz da 29ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que a Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe realizará inspeção anual no Cartório da 29ª Zona Eleitoral no dia 12/11/2021.

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular TRE-SE 153/2021 ([1060496](#)) recomenda o fechamento do Cartório Eleitoral na data da inspeção cartorária anual.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o atendimento ao público externo no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada no município de Carira/SE, no dia 12/11/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-55.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600388-55.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WANDERSON OLIVEIRA GOIS VEREADOR

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : WANDERSON OLIVEIRA GOIS

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-55.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON OLIVEIRA GOIS VEREADOR, WANDERSON OLIVEIRA GOIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395, ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - SE13542, LUCAS SANTOS DA SILVA - SE11643

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições Municipais de 2020, encaminhada por WANDERSON OLIVEIRA GOIS, eleito para o cargo de vereador no município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por WANDERSON OLIVEIRA GOIS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 12 de agosto de 2021.

Camilo Chianca de Oliveira Azevedo

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-98.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600066-98.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ANDREIA DE JESUS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-98.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2020, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2020.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

- a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2021 (art. 9º, I, Res-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 12 de agosto de 2021.

Camilo Chianca de Oliveira Azevedo

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-53.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600069-53.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-53.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

PRESIDENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2020, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2020.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

- a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2021 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 12 de agosto de 2021.

Camilo Chianca de Oliveira Azevedo

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-14.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600339-14.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERENTE : ADEMILSON OLIVEIRA

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADEMILSON OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-14.2020.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMILSON OLIVEIRA VEREADOR, ADEMILSON OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395, LUCAS
SANTOS DA SILVA - SE11643, ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - SE13542

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições Municipais de 2020, encaminhada por ADEMILSON OLIVEIRA, eleito para o cargo de vereador no município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por ADEMILSON OLIVEIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 12 de agosto de 2021.

Camilo Chianca de Oliveira Azevedo

Juiz Eleitoral Substituto

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 781/2021 - 31ª ZE -INSCRIÇÕES ELEITORAIS DEFERIDAS LOTE 0028 /2021

Edital 781/2021 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via dos eleitores constantes no Lote 0028/2021 conforme relação anexada na sede deste Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente, nos termos dos arts. 17, §1º e 18, §5º da Res. TSE n.º 21.538/03.

Dado e passado aos 17(dezessete) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um . Eu _____, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza; Chefe de Cartório em substituição, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 000049-70.2019.6.25.0034

PROCESSO : 0000049-70.2019.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIELLY ESTEFANE DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0000049-70.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: ADRIELLY ESTEFANE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2016, do(a) mesário(a) ADRIELLY ESTEFANE DA SILVA SANTOS, inscrição eleitoral nº 0277 0378 2194, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 0232, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 033/2019, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos" e a cópia do Aviso de Recebimento-AR da Carta Convocatória, cumprido pelos Correios (fls. 01/03 do documento ID 80947930).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou manifestação (ID 90565288), declarando problemas de saúde, no entanto, sem nenhuma documentação que os comprovassem.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela imposição de multa ao mesário (ID 90645803).

É o relatório. Decido.

A situação tem amparo legal no art. 124 da Lei nº 4.373/65, reproduzida pela Resolução nº 23.456/2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que "dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2016" prescrevendo, em seu art. 16 que "O membro da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização das eleições, incorrerá em multa, se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até trinta dias da data da eleição[]".

A convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art.365 do Código Eleitoral), devendo aquele eleitor convocado solicitar sua dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela lei.

No caso em análise, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar nas eleições de 2016, o(a) mesário não prestou o serviço eleitoral e sua justificativa não veio alicerçada em documentos que comprovem o que foi alegado. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa, a multa deverá ser aplicada, de modo a evitar a prática da conduta omissiva.

O art. 124 do Código Eleitoral prescreve o seguinte:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Por outro lado, o art. 85 da Resolução TSE n.º 21.538/2003 estabeleceu o seguinte:

Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a UFIR, multiplicado

pele fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Atualmente, as multas aos mesários faltosos, fixadas no seu mínimo, máximo e décuplo, correspondem a R\$ 17,57; R\$ 35,14 e R\$ 351,37.

Ante o exposto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 21.538/2003, arbitro a multa no valor máximo de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) Adrielly Estefane da Silva Santos, Inscrição Eleitoral nº 0277 0378 2194.

Diante das restrições sanitárias ainda existentes e do estabelecido na Portaria Conjunta TER/SE nº 17/2021, que mantém suspenso o atendimento presencial, intime-se o(a) interessado(a), por meio de endereço eletrônico existente nos autos, para que efetue o pagamento da multa imposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser emitida pelo Cartório Eleitoral e anexada à intimação. Conste na intimação que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Caso não seja efetuando o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções.

P.R.I.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Guilherme Diamantino de Oliveira Weber

Juiz Eleitoral em Substituição - 34ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601043-15.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601043-15.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601043-15.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de

Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 93763115), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, nos termos da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 22/2021, enviá-la, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogado(a) legalmente constituído(a), preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe

Nossa Senhora do Socorro/SE, 17 de agosto de 2021.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600862-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600862-14.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : CARLOS LIMA DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS LIMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600862-14.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS LIMA DA SILVA VEREADOR, CARLOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas CARLOS LIMA DA SILVA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 93752255), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, nos termos da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 22 /2021, enviá-la, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogado(a) legalmente constituído(a), preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 17 de agosto de 2021.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

EDITAL

EDITAL 749/2021 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Requerimentos "Título-Net" do Lote 0030/2021, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação. Eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, que preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Dr. José Adailton Santos Alves Juiz Eleitoral 34ª ZE documento assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiz Eleitoral, em 12/08/2021, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1064138 e o código CRC 70FB1452.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (0006183/SE) [50](#) [50](#) [50](#) [50](#)

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) [118](#) [118](#) [124](#) [124](#) [125](#) [125](#) [136](#) [136](#) [148](#) [148](#) [148](#)

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [66](#) [66](#) [66](#)

ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) [138](#) [138](#)

ALINE RIBEIRO LIMA (9825/SE) [67](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [108](#) [108](#) [108](#)

ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE) [161](#) [161](#) [166](#) [166](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [52](#)

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [53](#)

ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) [152](#) [152](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (0002365/SE) 42
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 152 152
BRUNO NOVAES ROSA (0003556/SE) 47 48 48 65 65 65
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 111 111
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (0005623/SE) 42
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 67
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 52 169 169
DANILO GURJAO MACHADO (0005553/SE) 42
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 111 111
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (0009358/SE) 48
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 54
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE) 119 119 122 122 126 126 127
127 129 129 145 145 148 148 150 150 150 150
FABIANO FREIRE FEITOSA (0003173A/SE) 36 43 47 51 53 72 73 74 159
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 59 59 60 60 62 62 68 68
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (0006174A/SE) 36
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (0002525/SE) 12 93 96 101 105
FRANCIONE GOMES DA SILVA (7947/SE) 115 115
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 110 110 116 116
GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE) 49 49
GENILSON ROCHA (9623/SE) 59 59 60 60 62 62 68 68 107
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 45
HANS WEBERLING SOARES (0003839/SE) 15 50 50 157 157 157
HELENA ATAIDE REZENDE (0010920/SE) 42
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (0003131A/SE) 16
JEAN FILIPE MELO BARRETO (0006076/SE) 42
JOANA DOS SANTOS SANTANA (0011884/SE) 16 17 19 31 36 46
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 114 114
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (0012193/SE) 36
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 54 55 55 55
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 67
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (0005060/SE) 42 42
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 114 114
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 114 114
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (0007297/SE) 25 26 55 55 55 56 56 56
KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 156 156
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 170 170
LAERTE PEREIRA FONSECA (0006779/SE) 31 146
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE) 25 26
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 156 156
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 107 107 107
LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE) 161 161 166 166
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (0005750/SE) 14
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE) 4 4 162 164
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 75 75 76 76 77 77
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 159 159
MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE) 70 71
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 98 98 103 103

MARCIO MACEDO CONRADO (0003806A/SE) 18 53
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (0011538/SE) 42
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (0002725/SE) 42
 MATHEUS ARAUJO MATOS (12891/SE) 69 69
 MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE) 120 120 131 131
 MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 161 161 166 166
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE) 3 3
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (0013414/SE) 42
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (0007569/SE) 31
 OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (0009648/SE) 4 4 44 44
 PAULO ERNANI DE MENEZES (0001686A/SE) 36
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (0008187/SE) 45 45 45
 PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (0013774/SE) 49
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (0006761/SE) 4 4 44 44
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (-5201/SE) 18 78 78 79 79 80 80 80 80 81
 81 82 82 83 83 84 84 85 85 86 86 87 87 87 87 88 88 89 89 90
 90 91 91 92 92
 REGINALDO GOMES (6578/SE) 112 112 113 113
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (0005554/SE) 4 4 44 44
 RODRIGO CASTELLI (0152431/SP) 42
 RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 98 98 103 103
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (0000740A/SE) 42 42 151 151 152 152 153 153 154
 154 155 155
 THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE) 14 14
 TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 45 45 45
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (0006405/SE) 17 19 31 46
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (0009252/SE) 4 4 44 44
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 61 61 63 63 64 64 65 65

ÍNDICE DE PARTES

"NOSSA FORÇA VEM DO POVO" 15-MDB / 13-PT 36
 A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 25 26
 ADEILDE CONCEIÇÃO CORREIRA SANTOS 98
 ADEMILSON OLIVEIRA 166
 ADILELSON DO NASCIMENTO SANTOS 132
 ADLAI FELIPE DE JESUS 133
 ADRIANO SANTANA RIBEIRO 133
 ADRIELLY ESTEFANE DA SILVA SANTOS 167
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 12
 AELSON CARDOSO DA SILVA 92
 AERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS 100
 AGNALDO DOS SANTOS 130
 ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS 169
 ALESSANDRA DE JESUS SANTOS 134
 ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES 138
 ALEX DOS REIS SANTOS 60
 ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS 50

ALINE DOS SANTOS 69
ALMIR VITORINO DA SILVA 132
ALOIZIO SOUZA VIANA 134 140
AMANDA DO NASCIMENTO LIMA 64
ANA CAROLINA SANTANA QUINTILIANO 50
ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS 129
ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA 131
ANDRE DA SILVA 46
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 162
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 18 45
ANDRE SANTOS SILVA 72
ANDREA OLIVEIRA ANDRADE 152
ANDREIA DE JESUS SANTOS 162
ANGELA VIEIRA DOS SANTOS 90
ANSELMO VALADARES DE ANDRADE 126
ARI DA SILVA 77
ARIAILTON VIEIRA DE MELO 70
AVANTE 143
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 53
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA 128
CARLOS LIMA DA SILVA 170
CASSIANE SANTOS DA SILVA 145
CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO 130
CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE 141
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 53
CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA 127
CLEBER REIS ANUNCIACAO 128
COLIGAÇÃO "PARA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO" 45
COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO (PSD/REDE/REPUBLICANOS/PSL/MDB) 49
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 25 26
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS 66
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU 158 158
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 53
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE 107
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 157
CRISTIAN MARCELO DOS SANTOS NUNES 135
DANIEL MORAES DE CARVALHO 157
DANIELA FEITOSA 63
DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS 146
DAVI VIEIRA SANTOS MELO 55
DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO 129
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 45
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 52
DEOGENES FRAGA CARDOSO 66
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 51

DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25 55
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE 142
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 148
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE 146
DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS 125
DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS 140
Destinatário para ciência pública 42 43 44 45 45 46 46 47 47 48 48 49 50
50
EDELUZIA GAMA DE SANTANA 125
EDENIA RAMOS SANTOS 91
EDILSON SOUZA DOS SANTOS 124
EDIMILSON DA CRUZ SANTOS 76
EDIVAN MORAIS SANTOS 111
ELEICAO 2018 MARIA APARECIDA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 14
ELEICAO 2020 ADEILDE CONCEICAO CORREIA SANTOS VEREADOR 98
ELEICAO 2020 ADEMILSON OLIVEIRA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 ADILELSON DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 132
ELEICAO 2020 ADLAI FELIPE DE JESUS VEREADOR 133
ELEICAO 2020 ADRIANO SANTANA RIBEIRO VEREADOR 133
ELEICAO 2020 AELSON CARDOSO DA SILVA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 AERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2020 AGNALDO DOS SANTOS VEREADOR 130
ELEICAO 2020 ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 169
ELEICAO 2020 ALESSANDRA DE JESUS SANTOS VEREADOR 134
ELEICAO 2020 ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ALEX DOS REIS SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ALINE DOS SANTOS VEREADOR 69
ELEICAO 2020 ALMIR VITORINO DA SILVA VEREADOR 132
ELEICAO 2020 ALOIZIO SOUZA VIANA PREFEITO 134
ELEICAO 2020 AMANDA DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS VEREADOR 129
ELEICAO 2020 ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 ANDRE SANTOS SILVA VEREADOR 72
ELEICAO 2020 ANDREA OLIVEIRA ANDRADE VEREADOR 152
ELEICAO 2020 ANGELA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2020 ANSELMO VALADARES DE ANDRADE VEREADOR 126
ELEICAO 2020 ARI DA SILVA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 ARIAILTON VIEIRA DE MELO PREFEITO 70
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 CARLOS LIMA DA SILVA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 CASSIANE SANTOS DA SILVA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO VEREADOR 130
ELEICAO 2020 CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 CLEBER REIS ANUNCIACAO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 DANIELA FEITOSA VEREADOR 63
ELEICAO 2020 DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO VEREADOR 129
ELEICAO 2020 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 125

ELEICAO 2020 EDELUZIA GAMA DE SANTANA VEREADOR	125
ELEICAO 2020 EDENIA RAMOS SANTOS VEREADOR	91
ELEICAO 2020 EDILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR	124
ELEICAO 2020 EDIMILSON DA CRUZ SANTOS VEREADOR	76
ELEICAO 2020 EDIVAN MORAIS SANTOS VEREADOR	111
ELEICAO 2020 ELENILSON DOS SANTOS VEREADOR	75
ELEICAO 2020 ELIENE SANTOS DE JESUS VEREADOR	126
ELEICAO 2020 ELISANGELA DE JESUS NEVES VEREADOR	122
ELEICAO 2020 ELIZABETH BOMFIM DOS SANTOS LEANDRO VEREADOR	89
ELEICAO 2020 EMANUELA MOURA DA SILVA VEREADOR	123
ELEICAO 2020 EMANUELA SILVA FREITAS VEREADOR	123
ELEICAO 2020 ERICLYS PABLO DOS SANTOS VEREADOR	88
ELEICAO 2020 FABIO RABELO DE MENEZES VICE-PREFEITO	134
ELEICAO 2020 FELICIANO DOS SANTOS VEREADOR	87
ELEICAO 2020 FLAVIO DE MATOS SOUZA VEREADOR	121
ELEICAO 2020 FREDERICO ANDRADE SAMPAIO VEREADOR	122
ELEICAO 2020 GEOVANNA ROCHA RODRIGUES VEREADOR	86
ELEICAO 2020 GILSON SOUZA SOBRINHO VEREADOR	120
ELEICAO 2020 GILSON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR	121
ELEICAO 2020 GRECIO SANTANA DA SILVA VEREADOR	139
ELEICAO 2020 GUSTAVO DE JESUS VEREADOR	119
ELEICAO 2020 HENRIQUE RODRIGUES VEREADOR	110
ELEICAO 2020 IURI MENDONCA DAS NEVES VEREADOR	114
ELEICAO 2020 JAIRO LEMOS LEITE VEREADOR	113
ELEICAO 2020 JANILTON SANTOS SILVA VEREADOR	118
ELEICAO 2020 JEFESSON SANTOS SOUZA VEREADOR	87
ELEICAO 2020 JOAO PINTO DOS SANTOS VEREADOR	119
ELEICAO 2020 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR	150
ELEICAO 2020 JOELMA ALVES SANTOS TAVARES VEREADOR	138
ELEICAO 2020 JORGE VIEIRA DA CRUZ VEREADOR	50
ELEICAO 2020 JORGIVAL COSTA MOURA VEREADOR	62
ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO DE SANTANA VEREADOR	153
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES FREIRE VICE-PREFEITO	54
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS VALERIANO SANTOS VEREADOR	154
ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO VEREADOR	105
ELEICAO 2020 JOSE JEFERSON SILVA DO CARMO VEREADOR	85
ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS VEREADOR	112
ELEICAO 2020 JOSE RUEL VIEIRA DOS SANTOS MELO VICE-PREFEITO	70
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO SANTOS VEREADOR	68
ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR	115
ELEICAO 2020 KATIA HELOISA SANTANA SANTOS VEREADOR	156
ELEICAO 2020 KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES VEREADOR	135
ELEICAO 2020 LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR	151
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE SOUZA VEREADOR	65
ELEICAO 2020 MAGNO DA COSTA CONCEICAO VEREADOR	141
ELEICAO 2020 MANUEL SOUZA VEREADOR	84
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO	4
ELEICAO 2020 MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR	3

ELEICAO 2020 MARIA CLAUDIA DE JESUS SILVA SANTOS VEREADOR 155
ELEICAO 2020 MARIA JOSE PINHEIRO GOMES VEREADOR 61
ELEICAO 2020 MARIA JUSSINARIA DO COUTO MELO VEREADOR 74
ELEICAO 2020 MARIA LETICIA SANTOS MELO VEREADOR 59
ELEICAO 2020 MARLIENE SANTOS VEREADOR 116
ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR 136
ELEICAO 2020 MAURO MENESES BARRETO JUNIOR VEREADOR 103
ELEICAO 2020 MAX SANTANA SANTOS VEREADOR 150
ELEICAO 2020 MAYNARA SANTANA DOS SANTOS VEREADOR 83
ELEICAO 2020 MOACIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR 73
ELEICAO 2020 NAEL SANTOS DE MATOS VEREADOR 118
ELEICAO 2020 PAULO EMILIO GOES DE OLIVEIRA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO 4
ELEICAO 2020 PEDRO DOS SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2020 RICARDO ALMEIDA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 ROBERTO MONTEIRO LOPES VEREADOR 81
ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS RIBEIRO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 SARAH BARBOSA DA SILVEIRA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 SILVANIA FARIAS SANTOS VEREADOR 135
ELEICAO 2020 SILVIA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR 80
ELEICAO 2020 TEREZINHA DO NASCIMENTO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 VAGNER SILVA NASCIMENTO VEREADOR 148
ELEICAO 2020 VALDICE SOARES DA COSTA SILVA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 VALDOMIRO MELO DOS SANTOS VEREADOR 78
ELEICAO 2020 VITORIA PINTO DA SILVA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 WANDERSON OLIVEIRA GOIS VEREADOR 161
ELEICAO 2020 ZUNALDO DE JESUS VIEIRA VEREADOR 144
ELENILSON DOS SANTOS 75
ELIENE SANTOS DE JESUS 126
ELISANGELA DE JESUS NEVES 122
ELIZABETH BOMFIM DOS SANTOS LEANDRO 89
EMANUELA MOURA DA SILVA 123
EMANUELA SILVA FREITAS 123
ERICLYS PABLO DOS SANTOS 88
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 144
FABIANO DOS SANTOS SILVA 65
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 45
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 42
FABIO RABELO DE MENEZES 134
FABIO SANTANA VALADARES 140
FELICIANO DOS SANTOS 87
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 157
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 18
FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO 147
FLAVIO DE MATOS SOUZA 121
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 158 158
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA 147
FREDERICO ANDRADE SAMPAIO 122

GENIVALDO DOS SANTOS 144
GEONICE ALVES DE OLIVEIRA 142
GEOVANINY SANTOS NASCIMENTO 17
GEOVANNA ROCHA RODRIGUES 86
GILMAR SANTOS 55
GILSON DE JESUS CABRAL 16
GILSON SOUZA SOBRINHO 120
GILSON VIEIRA DOS SANTOS 121
GRECIO SANTANA DA SILVA 139
GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO 48
GUSTAVO DE JESUS 119
HELENA MARIA DOS SANTOS 44
HENRIQUE RODRIGUES 110
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 45
HUMBERTO SANTOS COSTA 48
IURI MENDONCA DAS NEVES 114
JAIRO LEMOS LEITE 113
JANILTON SANTOS SILVA 118
JEFESSON SANTOS SOUZA 87
JOAO CARLOS SILVA 104
JOAO PINTO DOS SANTOS 119
JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES 150
JOELMA ALVES SANTOS TAVARES 138
JORGE ELIAS MENEZES TELES 67
JORGE VIEIRA DA CRUZ 50
JORGIVAL COSTA MOURA 62
JOSE ALBERTO DE SANTANA 153
JOSE ANTONIO DOS SANTOS 14
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 164
JOSE CARLOS ALVES FREIRE 54
JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO 148
JOSE CARLOS VALERIANO SANTOS 154
JOSE DILSON SOUZA 36
JOSE EDIRANI DOS SANTOS 67
JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS 143
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO 105
JOSE JEFERSON SILVA DO CARMO 85
JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS 112
JOSE LUIZ OLIVEIRA LIMA 108
JOSE MARCOS DA SILVA SANTOS 49
JOSE RAEL VIEIRA DOS SANTOS MELO 70
JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO 146
JOSE RICARDO SANTOS 68
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 54 55
JOSE ROBSON DE GOIS MENESES 19
JOSE SANTANA MATOS 148
JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES 149
JULIANA FERREIRA DA SILVA 48

JULIANA MELO E SILVA 115
JULIANY SANTOS DA ROCHA 56
JUSTIÇA ELEITORAL DE SERGIPE 107
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 45
KATIA HELOISA SANTANA SANTOS 156
KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS 104
LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO 108
LENILSON GONCALVES SANTOS 107
LEONARDO VICTOR DIAS 46
LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS 151
LUCIVANIA DE LIMA SILVA 49
LUIS CARLOS DE SOUZA 65
MAGNO DA COSTA CONCEICAO 141
MANOEL MESSIAS BRANDAO FILHO 136
MANOELA ALVES CAVALACHI 56
MANUEL SOUZA 84
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 4
MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS 3
MARIA ABENIZIA SANTOS 66
MARIA APARECIDA DA SILVA 14
MARIA CIZINA DOS SANTOS 15
MARIA CLAUDIA DE JESUS SILVA 155
MARIA JOSE PINHEIRO GOMES 61
MARIA JUSSINARIA DO COUTO MELO 74
MARIA LETICIA SANTOS MELO 59
MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA SANTOS 107
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 65
MARIZA ALEXANDRE FONTES 31
MARLIENE SANTOS 116
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 164
MATHEUS SANTANA SANTOS 136
MAURO MENEZES BARRETO JÚNIOR 103
MAX SANTANA SANTOS 150
MAYKE SANTOS SANTANA 143
MAYNARA SANTANA DOS SANTOS 83
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 52 53
MICHELLE GUIMARÃES TELES 101
MILEIDE ALVES DOS SANTOS 43
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 44 45
MOACIR ALVES DOS SANTOS 73
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL 55
NAEL SANTOS DE MATOS 118
NEUDO ALVES 55
NORMAN OLIVEIRA 158 158
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 52
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 53

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 164
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 162
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 144
 PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS 53
 PARTIDO LIBERAL 65
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 53
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS 104
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS 147
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE /SE 139
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO 140
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18 45
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 56
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO/DIRETORIO MUNICIPAL ARACAJU 53
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 140
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS 149
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 108
 PAULO EMILIO GOES DE OLIVEIRA 152
 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR 4
 PEDRO DOS SANTOS 82
 PETERSON DANTAS ARAUJO 44
 PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 143
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 14 14 15 16 17 18 19 25 26 31 36 42 43 44 45 45 46 47 47 48 48 49 50 50
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 51 52 52 53 54 55 55 56 59 60 61 62 63 64 65 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 80 81 82 83 84 85 86 87 87 88 89 90 91 92 98 100 101 103 104 105 107 107 108 110 111 112 113 114 115 116 118 118 119 119 120 121 121 122 122 123 123 124 125 125 126 126 127 128 128 129 129 130 130 131 132 132 133 133 134 134 135 135 136 136 137 138 138 139 139 140 140 141 141 142 143 143 144 144 145 145 146 147 147 148 148 149 150 150 151 152 152 153 154 155 156 157 158 158 161 162 164 166 167 169 170
 RICARDO ALMEIDA 71
 ROBERTO MONTEIRO LOPES 81
 ROGERIO ALMEIDA NUNES 149
 ROMULO SANTOS RIBEIRO 137
 ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS 107
 ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES 142
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 42
 SARAH BARBOSA DA SILVEIRA 147
 SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 46
 SIGILOSOS 93 93 93 96 96 96 159 159 159 159 159
 SILVANIA FARIAS SANTOS 135
 SILVIA CAROLINA DOS SANTOS 80
 SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES 47

TERCEIROS INTERESSADOS	104
TEREZINHA DO NASCIMENTO	80
VAGNER SILVA NASCIMENTO	148
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA	42
VALDICE SOARES DA COSTA SILVA	79
VALDOMIRO MELO DOS SANTOS	78
VICENTE ARLINDO NETO	47
VITORIA PINTO DA SILVA	145
WANDERSON OLIVEIRA GOIS	161
ZECA RAMOS DA SILVA	18
ZUNALDO DE JESUS VIEIRA	144

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600001-12.2021.6.25.0028	159
APEI 0600112-65.2021.6.25.0005	67
CumSen 0000083-60.2013.6.25.0000	12
ExFis 0000003-32.2006.6.25.0036	53
ExFis 0000008-54.2009.6.25.0002	52
PA 0000049-70.2019.6.25.0034	167
PC 0601182-40.2018.6.25.0000	14
PC-PP 0000102-27.2017.6.25.0000	18
PC-PP 0600005-22.2020.6.25.0016	107
PC-PP 0600017-36.2020.6.25.0016	108
PC-PP 0600058-67.2020.6.25.0027	157
PC-PP 0600059-52.2020.6.25.0027	158 158
PC-PP 0600066-98.2021.6.25.0030	162
PC-PP 0600069-53.2021.6.25.0030	164
PC-PP 0600210-02.2020.6.25.0000	46
PC-PP 0600214-39.2020.6.25.0000	45
PCE 0600001-30.2021.6.25.0022	145
PCE 0600034-20.2021.6.25.0022	143
PCE 0600035-05.2021.6.25.0022	139
PCE 0600036-87.2021.6.25.0022	140
PCE 0600037-72.2021.6.25.0022	141
PCE 0600038-57.2021.6.25.0022	144
PCE 0600039-42.2021.6.25.0022	142
PCE 0600040-27.2021.6.25.0022	143
PCE 0600041-12.2021.6.25.0022	141
PCE 0600042-94.2021.6.25.0022	139
PCE 0600044-64.2021.6.25.0022	140
PCE 0600048-04.2021.6.25.0022	136
PCE 0600228-14.2020.6.25.0003	55
PCE 0600229-96.2020.6.25.0003	56
PCE 0600262-86.2020.6.25.0003	54
PCE 0600263-71.2020.6.25.0003	55
PCE 0600277-95.2020.6.25.0022	134
PCE 0600280-50.2020.6.25.0022	130

PCE 0600281-35.2020.6.25.0022	133
PCE 0600282-20.2020.6.25.0022	133
PCE 0600283-05.2020.6.25.0022	145
PCE 0600284-87.2020.6.25.0022	134
PCE 0600286-54.2020.6.25.0023	152
PCE 0600286-57.2020.6.25.0022	128
PCE 0600288-27.2020.6.25.0022	132
PCE 0600290-39.2020.6.25.0008	69
PCE 0600290-94.2020.6.25.0022	135
PCE 0600291-79.2020.6.25.0022	137
PCE 0600292-64.2020.6.25.0022	123
PCE 0600293-49.2020.6.25.0022	135
PCE 0600294-34.2020.6.25.0022	123
PCE 0600295-19.2020.6.25.0022	122
PCE 0600296-04.2020.6.25.0022	147
PCE 0600297-86.2020.6.25.0022	130
PCE 0600298-71.2020.6.25.0022	126
PCE 0600300-41.2020.6.25.0022	121
PCE 0600301-26.2020.6.25.0022	118
PCE 0600302-08.2020.6.25.0023	153
PCE 0600303-90.2020.6.25.0023	154
PCE 0600305-60.2020.6.25.0023	151
PCE 0600305-63.2020.6.25.0022	138
PCE 0600306-45.2020.6.25.0023	155
PCE 0600307-30.2020.6.25.0023	152
PCE 0600307-33.2020.6.25.0022	132
PCE 0600310-85.2020.6.25.0022	136
PCE 0600314-25.2020.6.25.0022	121
PCE 0600317-77.2020.6.25.0022	144
PCE 0600324-69.2020.6.25.0022	118
PCE 0600325-96.2020.6.25.0008	71
PCE 0600326-39.2020.6.25.0022	129
PCE 0600327-24.2020.6.25.0022	128
PCE 0600329-91.2020.6.25.0022	125
PCE 0600335-98.2020.6.25.0022	125
PCE 0600339-14.2020.6.25.0030	166
PCE 0600340-65.2020.6.25.0008	70
PCE 0600341-08.2020.6.25.0022	119
PCE 0600342-35.2020.6.25.0008	72
PCE 0600342-90.2020.6.25.0022	124
PCE 0600351-94.2020.6.25.0008	74
PCE 0600352-79.2020.6.25.0008	73
PCE 0600355-89.2020.6.25.0022	126
PCE 0600388-55.2020.6.25.0030	161
PCE 0600402-63.2020.6.25.0022	150
PCE 0600406-03.2020.6.25.0022	138
PCE 0600408-70.2020.6.25.0022	150
PCE 0600423-27.2020.6.25.0026	156

PCE 0600438-08.2020.6.25.0022	149
PCE 0600439-90.2020.6.25.0022	146
PCE 0600440-75.2020.6.25.0022	148
PCE 0600441-60.2020.6.25.0022	122
PCE 0600443-30.2020.6.25.0022	148
PCE 0600445-97.2020.6.25.0022	119
PCE 0600446-82.2020.6.25.0022	129
PCE 0600447-67.2020.6.25.0022	127
PCE 0600452-89.2020.6.25.0022	147
PCE 0600514-32.2020.6.25.0022	120
PCE 0600515-17.2020.6.25.0022	131
PCE 0600515-68.2020.6.25.0005	66
PCE 0600520-90.2020.6.25.0005	62
PCE 0600521-57.2020.6.25.0011	75
PCE 0600521-75.2020.6.25.0005	68
PCE 0600525-94.2020.6.25.0011	77
PCE 0600530-37.2020.6.25.0005	60
PCE 0600535-41.2020.6.25.0011	76
PCE 0600539-78.2020.6.25.0011	88
PCE 0600543-91.2020.6.25.0019	115
PCE 0600545-06.2020.6.25.0005	59
PCE 0600547-55.2020.6.25.0011	87
PCE 0600552-77.2020.6.25.0011	84
PCE 0600558-84.2020.6.25.0011	79
PCE 0600563-82.2020.6.25.0019	110
PCE 0600565-52.2020.6.25.0019	116
PCE 0600570-19.2020.6.25.0005	65
PCE 0600583-18.2020.6.25.0005	65
PCE 0600585-85.2020.6.25.0005	63
PCE 0600587-55.2020.6.25.0005	61
PCE 0600594-47.2020.6.25.0005	64
PCE 0600596-72.2020.6.25.0019	114
PCE 0600631-56.2020.6.25.0011	80
PCE 0600633-26.2020.6.25.0011	92
PCE 0600644-55.2020.6.25.0011	80
PCE 0600646-25.2020.6.25.0011	78
PCE 0600648-92.2020.6.25.0011	82
PCE 0600653-90.2020.6.25.0019	111
PCE 0600654-02.2020.6.25.0011	91
PCE 0600659-24.2020.6.25.0011	86
PCE 0600660-09.2020.6.25.0011	85
PCE 0600661-82.2020.6.25.0014	98
PCE 0600661-91.2020.6.25.0011	87
PCE 0600665-22.2020.6.25.0014	103
PCE 0600668-59.2020.6.25.0019	113
PCE 0600677-45.2020.6.25.0011	83
PCE 0600678-06.2020.6.25.0019	112
PCE 0600697-27.2020.6.25.0014	104

PCE 0600699-06.2020.6.25.0011	90
PCE 0600704-28.2020.6.25.0011	89
PCE 0600706-86.2020.6.25.0014	105
PCE 0600717-18.2020.6.25.0014	101
PCE 0600719-94.2020.6.25.0011	81
PCE 0600812-48.2020.6.25.0014	100
PCE 0600862-14.2020.6.25.0034	170
PCE 0601043-15.2020.6.25.0034	169
PetCiv 0600103-18.2021.6.25.0001	51
PetCiv 0600123-06.2021.6.25.0002	52
RCED 0600833-27.2020.6.25.0013	44
REI 0600141-10.2020.6.25.0019	36
REI 0600232-73.2020.6.25.0028	49
REI 0600245-05.2020.6.25.0018	48
REI 0600325-42.2020.6.25.0026	25 26
REI 0600360-44.2020.6.25.0012	45
REI 0600388-42.2020.6.25.0002	43
REI 0600460-51.2020.6.25.0027	50
REI 0600484-67.2020.6.25.0031	46
REI 0600494-62.2020.6.25.0015	14
REI 0600511-38.2020.6.25.0035	47
REI 0600527-89.2020.6.25.0035	48
REI 0600537-36.2020.6.25.0035	47
REI 0600547-07.2020.6.25.0027	50
REI 0600555-69.2020.6.25.0031	17
REI 0600563-46.2020.6.25.0031	19
REI 0600564-31.2020.6.25.0031	31
REI 0600580-82.2020.6.25.0031	16
REI 0600590-77.2020.6.25.0015	3
REI 0600632-11.2020.6.25.0021	4
REI 0601153-14.2020.6.25.0034	42
RROPCE 0600076-38.2021.6.25.0000	15
Rp 0600003-95.2019.6.25.0013	93
Rp 0600004-80.2019.6.25.0013	96
TutAntAnt 0600072-53.2021.6.25.0015	107